

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

MILENA VICENTE

**MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS E SUA EFETIVAÇÃO PELO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Presidente Getúlio

2020

MILENA VICENTE

**MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS E SUA EFETIVAÇÃO PELO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

Presidente Getúlio

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS E SUA EFETIVAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**, elaborada pela acadêmica MILENA VICENTE, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. M.e Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Presidente Getúlio (SC), 15/06/2020.

Milena Vicente
Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me concedido saúde, força e fé, fazendo-me superar todas as dificuldades encontradas.

Aos meus pais, Márcio e Simone, por toda educação, apoio e incentivo na realização desse sonho. Sem vocês nada disso seria possível, obrigada.

A minha avó Maria, por sempre ter me cuidado e me dado todo o carinho do mundo.

Ao meu namorado Tiago, por todo amor, incentivo, compreensão e paciência que teve comigo durante todos esses anos. Obrigada por fazer parte da minha vida.

Agradeço todos os meus colegas de graduação, por toda a união e parceria que tivemos durante esses cinco anos.

A todos os professores do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, obrigada.

Ainda, agradeço ao professor M.e Saul José Busnello, por toda a orientação prestada ao longo deste Trabalho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma participaram da realização desse sonho. Obrigada!

RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem por objetivo abordar as medidas executórias atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de identificar se essas medidas restringem o direito constitucional de ir e vir do devedor. Após análise dos dados, verificou-se que a doutrina, os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aplicam as medidas executórias atípicas dependendo do caso em concreto, de modo a satisfazer a obrigação, mas sem que haja a violação de direitos constitucionais. A aplicabilidade das medidas executórias atípicas deve ser subsidiária, adequada, justificando-se a aplicação mediante extrema necessidade, bem como depois de configurado o esgotamento de todos os meios típicos. Após várias pesquisas constatou-se a possibilidade de cabimento de *Habeas Corpus* como meio de sucedâneo recursal, sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente será cabível quando limita a liberdade de locomoção. O presente tema é polêmico, sendo afeto ao Direito Processual Civil, especialmente ao processo de execução. O método de abordagem utilizado é o indutivo, de procedimento, o monográfico, e, de levantamento de dados, através da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Medidas Atípicas. Código de Processo Civil. Aplicabilidade. Direito de ir e vir. Devedor.

ABSTRACT

The purpose of this Course Work is to address the atypical enforcement measures provided for in article 139, item IV, of the 2015 Code of Civil Procedure, in order to identify whether these measures restrict the debtor's constitutional right to come and go. After analyzing the data, it was found that the doctrine, the Courts of Justice, the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court apply the atypical enforcement measures depending on the specific case, in order to satisfy the obligation, but without there being violation of constitutional rights. The applicability of the atypical enforcement measures must be subsidiary, adequate, justifying the application by extreme necessity, as well as after the exhaustion of all typical measures. After several researches, it was found that *Habeas Corpus* could be used as a substitute for appeals, and the Superior Court of Justice believes that it will only be applicable when it limits freedom of movement. This topic is totally controversial, being affected by Civil Procedural Law, especially the enforcement process. The method of approach used is inductive, monographic procedure and data collection through bibliographic research.

Keywords: Atypical measures. Civil Procedure Code. Applicability. Right to come and go. Debtor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CPC/1932 – Código de Processo Civil de 1932

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

Nº - Número

R\$ - Reais

STJ – Superior Tribunal de Justiça

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais

AGInt – Agravo Interno

AREsp – Agravo em Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS	12
2.1 ORIGEM DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS	12
2.2 CONCEITO.....	15
2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS	17
2.4 REQUISITOS DE APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS	19
2.4.1 DA SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS	22
2.4.2 ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXECUTÓRIA ATÍPICA À FINALIDADE PRETENDIDA	24
3 MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS E A POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS	27
3.1 DAS MEDIDAS INDUTIVAS	30
3.2 DAS MEDIDAS COERCITIVAS	33
3.2.1 SUSPENSÃO DA CNH.....	35
3.2.2 APREENSÃO DO PASSAPORTE.....	41
3.2.3 CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO.....	46
3.2.4 INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.....	50
3.2.5 MULTA COMINATÓRIA.....	53
3.2.6 PRISÃO CIVIL	56
3.3 DAS MEDIDAS MANDAMENTAIS	60
3.4 DAS MEDIDAS SUB-ROGATÓRIAS.....	62
4 CABIMENTO DE <i>HABEAS CORPUS</i> COMO FORMA DE SUCEDÂNEO RECURSAL.....	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho tem por objeto um breve estudo acerca da aplicação das medidas executórias atípicas de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, verificando se tais medidas afetam o direito de ir e vir do devedor.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí – Unidavi.

O objetivo geral deste Trabalho é verificar se a aplicação das medidas executórias atípicas são consideradas desproporcionais por violarem o direito de ir e vir do executado, com base no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Os objetivos específicos são: a) abordar a classificação das medidas executórias atípicas e os requisitos para sua aplicação; b) analisar se há a restrição de direitos com a aplicação das medidas; c) verificar se o nosso ordenamento jurídico, a doutrina, e a jurisprudência, são favoráveis em relação à aplicação; d) pesquisar se, com a aplicação das medidas executórias atípicas há o cabimento de *habeas corpus* como meio de sucedâneo recursal.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A aplicação das medidas executórias atípicas são consideradas desproporcionais por violarem o direito de ir e vir do executado, com base no ordenamento jurídico pátrio?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a aplicação das medidas executórias atípicas são consideradas desproporcionais por violarem o direito de ir e vir do executado, e não guardar qualquer ligação com o patrimônio deste.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho será o indutivo. O método de procedimento será o monográfico. E o levantamento de dados será através da pesquisa bibliográfica.

Optou-se pela temática, pois a aplicação das medidas executórias atípicas é uma novidade trazida na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Principia-se, no Capítulo 1, com a origem da atipicidade, conceituação das medidas executórias atípicas, sua classificação doutrinária, e seus requisitos de aplicabilidade.

O Capítulo 2 trata sobre as possibilidades de restrição de direitos decorrentes da aplicação das medidas executivas atípicas, apresentando cada uma delas, e de acordo com sua espécie.

O Capítulo 3 enfatiza acerca da possibilidade do devedor utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo recursal, nos casos em que forem aplicadas as medidas executórias atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, trazendo os aspectos relevantes acerca dos principais pontos abordados em relação à aplicação das medidas executórias atípicas.

2 MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

No presente capítulo será abordado acerca das medidas executórias atípicas, discorrendo seu conceito, a origem da atipicidade, sua classificação e requisitos de acordo com o art. 139, inciso IV, do CPC/2015.

2.1 ORIGEM DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

A necessidade de sobrevivência do homem em sociedade determinou que o direito criasse e aprimorasse mecanismos que fizessem o processo judicial ser mais eficiente, principalmente no tocante à tutela executiva, porquanto o Estado impõe o seu poder e se sobrepõe à pretensão resistida do executado, através de aplicação de normas cogentes.¹

Os procedimentos judiciais juntamente com as normas passaram por diversas modificações, o que auxiliou o andamento processual e o melhor convívio em sociedade.

Assim, a Lei das XII Tábuas, no ano de 455 a.C., considerada a maior fonte do direito Romano, já trazia várias formas de “punições” no tocante ao processo executivo, pela sua ampla possibilidade de restrição dos direitos do devedor em razão de suas dívidas, fazendo com que o credor pudesse ceifar a vida do devedor caso não possuía seus débitos pagos, fazendo com que essas medidas fossem extremamente severas.²

No CPC/1973 o Estado era liberal e por isso os juízes acabavam tendo um perfil liberal. Assim, só poderia se manifestar nos casos em que a lei ordenava, e caso contrário, eram restritas as manifestações em determinados casos e pedidos, observando o que era pedido e qual parecer poderia ser dado.³

Por sua vez, logo após as mudanças da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o CPC/1973 sofreu reformas em seu texto, principalmente em

¹ SANTOS, Marco Antonio de Souza. “Medidas atípicas de coerção executiva”. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 22, n. 43, out. 2018. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/77>. Acesso em: 22 Abr. 2020.

² BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 181.

³ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21.

relação à tutela executiva, que permitiram a quebra dessa visão de um Estado liberalista, permitindo uma atuação mais ativa do magistrado em diversas situações.⁴

No CPC/1939 poderiam ser aplicadas as medidas executórias nas execuções de obrigações de pagar de caráter alimentar, os meios executórios de desconto e de coerção pessoal, e para os demais créditos, a adjudicação e a arrematação. Em execuções de obrigação de fazer ou de não fazer, utilizava-se os meios de transformação, e nas obrigações infungíveis previa-se a coerção por cominação pecuniária.⁵

No tocante às obrigações de pagar no CPC/1973, os doutrinadores Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr, lecionam que:

As obrigações de pagar, todavia, não eram abarcadas por este modelo de atipicidade das medidas executivas. A sua execução, quando fundada em título judicial, estava circunscrita à incidência da multa do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) – que exsurge do próprio texto normativo, não de decisão judicial –, e ao vetusto ato executivo de penhora de bens, com manifesta preferência por dinheiro (art. 655, I, do CPC/1973) (art. 840 do CPC/2015).⁶

O princípio da atipicidade dos meios executivos nas obrigações de fazer e não fazer, através do art. 461 e seguintes do CPC/1973, foi influenciado pela vigência do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor de 1990, na qual foi inserido pela necessidade de se ampliar a efetivação da jurisdição, mediante a ampliação dos poderes do juiz, fixando assim, meios executivos adequados para cada situação em concreto, ou seja, através da aplicabilidade de medidas típicas e atípicas.⁷

O antigo Código de Processo Civil já previa a possibilidade de o juiz aplicar certas medidas. Assim, segundo Donizette:

O Código de Processo Civil de 1973 já autorizava o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tinham por objeto

⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21.

⁵ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 52-53.

⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 34.

⁷ PEREIRA, Rafael Caselli. Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária. p. 298-328. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org). **Grandes Temas do Novo CPC**: medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 311.

o cumprimento de obrigações de fazer (ou não fazer) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (arts. 461 e 461-A). O juiz podia, por exemplo, impor multa diária ao réu, determinar a busca e apreensão de coisa ou o desfazimento de obra.⁸

Ainda na vigência do CPC/1973, as medidas executórias atípicas podiam ser encontradas no art. 461, § 5º, que antes de elencar vários meios de execução, abordavam uma nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal.⁹

Na mesma senda, os juristas Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira, enfatizam a aplicabilidade das medidas executivas atípicas tanto no CPC/1973 quanto no atual Código de Processo Civil:

O CPC/1973, no tocante às execuções de obrigação de fazer, não fazer e entregar trabalhava com o modelo da atipicidade das medidas executivas. Em outros termos, significa que o magistrado, com arrimo nos arts. 461, § 5º, e 461-A, § 3º, do CPC/1973, tinha a possibilidade de, além das usuais medidas executivas de fixação de astreintes (obrigação de fazer e não fazer) e busca e apreensão (obrigação de entrega), determinar as medidas necessárias a bem da efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, tais como a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, entre tantas outras (restrições de direitos, proibição da prática de determinados atos etc.). O ideário de atipicidade das medidas executivas no cumprimento de sentença de fazer, não fazer e entregar, no CPC/2015, foi integralmente mantido (art. 536, § 1º).¹⁰

Também houve a concessão de medidas típicas e atípicas, mesmo que fossem somente em sede de tutela cautelar. Ou seja, no processo cautelar do CPC/1973 já havia a coexistência de aplicação de procedimentos já previstos em lei para determinadas situações, juntamente com a possibilidade de o juiz poder adotar outras medidas diversas das já previstas.¹¹

O atual Código de Processo Civil trouxe várias novidades, pois tanto o revogado art. 461, § 5º, do CPC/1973 quanto o art. 536, § 1º, do CPC/2015, tratam sobre a execução da obrigação de fazer, não fazer, e de entregar coisa. As

⁸ DONIZETTE, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 422-423.

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 30.

¹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 34.

¹¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 53.

limitações quanto à espécie de obrigação exequenda sempre foram utilizadas doutrinariamente com base no princípio da atipicidade dos meios executivos.¹²

Também segundo o entendimento de Neves:

Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para efetivar suas decisões. A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal.¹³

A novidade trazida pelo CPC/2015 é o art. 139, inciso IV, inserido no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, na qual compete ao magistrado, como presidente do processo, determinar todas as medidas necessárias para o asseguramento da ordem judicial, tanto em ações que tenham por objeto prestação pecuniárias, ou nas hipóteses que tenha constatado o adimplemento da obrigação de pagar ou de fazer.¹⁴

2.2 CONCEITO

Primeiramente, para melhor entendimento do que são as medidas executórias atípicas, é de extrema importância compreender o que é uma execução.

Para os doutrinadores Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr:

A execução é o meio colocado à disposição do jurisdicionado para o exercício da pretensão executiva, isto é, para obrigar o devedor a satisfazer, forçadamente, o direito previamente declarado, seja no processo de conhecimento (cumprimento de sentença, execução de título judicial), seja em documento extrajudicial cuja lei confere eficácia executiva (execução de título extrajudicial). Predominantemente, consiste na prática coativa de atos materiais que visam a proporcionar a satisfação forçada de uma prestação

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva: 2018, p. 30.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva: 2018, p. 153.

¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 34.

devida e inadimplida, a conformar o mundo externo à determinação constante no título executivo.¹⁵

Executar é satisfazer uma prestação devida, ou seja, pode ser feita espontaneamente, quando o devedor paga voluntariamente suas obrigações, ou forçadamente, quando o devedor não paga voluntariamente sua dívida e o Estado terá que utilizar atos executivos para conseguir a satisfação da obrigação.¹⁶

Para Medina, “a tutela executiva consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização do direito atual ou potencialmente violado”.¹⁷

A Lei 13.105 de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil, em seu art. 139, inciso IV, apresenta a possibilidade de o juiz utilizar medidas atípicas para o cumprimento de uma ordem judicial, assim dispendo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.¹⁸

Desta forma, entende-se por medidas executórias atípicas como um conjunto de possibilidades coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, não previstas em lei, mas podendo ser utilizadas por advogados, promotores de justiça, juízes e demais operadores do direito, a fim de se ter o cumprimento de uma ordem judicial.¹⁹

Para Marcelo Abelha, “as medidas atípicas é uma escolha do juiz em aplicar a medida executiva mais adequada ao caso em concreto, bem como cumulá-lo, se assim entender, para a efetivação da norma jurídica concreta”.²⁰

¹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 22.

¹⁶ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.45.

¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1076.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 Abr. 2020.

¹⁹ ANDRIOTTI, Rommel. “Medidas executórias atípicas no processo civil”. In: **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/medidas-executorias-atipicas-no-processo-civil/18257>. Acesso em: 23 Abr. 2020.

²⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 73.

Para Chiovenda *apud* Borges, “os meios executórios são medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionais pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem que tem direito”.²¹

Os termos “tipicidade” e “atipicidade” das formas da execução se relacionam à averiguação da necessária correlação imposta por um sistema jurídico, ou seja, quando um sistema impõe uma determinada técnica para a tutela de uma certa prestação, diz-se tipicidade dos meios executivos; se o sistema é aberto para o magistrado escolher qual a melhor técnica a ser aplicada, chama-se de atípico.²²

2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

O juiz pode fazer o uso de algumas técnicas executivas a fim de garantir o alcance da tutela executiva. Essas técnicas executivas são os meios executivos que se constituem em vários atos organizados no procedimento, que visam a obtenção do bem pretendido pelo exequente. Esses meios vinculam a força executiva que está presente em todas as ações executivas.²³

Alvim, Granado e Ferreira abordam os meios executivos assim dispendo:

Trata-se dos meios executivos, isto é, das técnicas de que pode se valer o juiz para fazer implementar na ordem prática o direito de que é titular o exequente, seja porque ele apresenta título executivo judicial, seja porque apresenta título extrajudicial.²⁴

As medidas executivas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC/2015 foram classificadas em quatro mecanismos garantidores da execução: medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias.²⁵

²¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias:** parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 37.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 588.

²³ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 75-76.

²⁴ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1873.

²⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 73.

Tais atos possuem natureza processual e serão efetivos se resultar a satisfação da norma jurídica concreta. Os meios executivos devem ser precisos e muito bem delimitados, a fim de se evitar um desbordamento ilegítimo da função executiva, porquanto são medidas cerceadoras de liberdade e de propriedade.²⁶

As medidas indutivas não devem ser confundidas com as medidas coercitivas, já que ambas visam pressionar o devedor a cumprir com sua obrigação. Elas oferecem ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como forma de incentivá-lo a cumprir a decisão judicial.²⁷

Para Donizette, as medidas indutivas podem tratar-se de uma subdivisão das medidas coercitivas, pois a indução advém da prisão, e se trata de mais uma medida que força o devedor à cumpri-la.²⁸

Já as medidas coercitivas forçam o cumprimento de uma ordem judicial, impondo que o devedor cumpra suas obrigações de uma forma desvantajosa a ele, como por exemplo, a imposição de multa diária.²⁹

Também chamada de execução indireta, a medida coercitiva está presente nas obrigações de fazer e não fazer onde o executado é o único que pode satisfazer a obrigação, cabendo ao juízo adotar a medida mais eficaz para cada caso. A medida mais comum é a imposição de multas cominatórias, cujo valor imposto deve ser suficiente para que o devedor seja constrangido a cumprir com sua dívida.³⁰

A técnica de coerção não retira seu caráter executivo pelo simples fato de coagir o executado ao pagamento da dívida, pois objetiva a modificação do mundo real para o adimplemento da obrigação mediante o emprego de atos executivos contra o devedor. Mesmo que a obrigação seja cumprida, pós-coação, não se retira a coerção do campo conceitual da execução, pois presume-se que houve a satisfação desta obrigação em virtude da coação sofrida.³¹

²⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 74.

²⁷ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 583.

²⁸ DONIZETTE, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 423.

²⁹ DONIZETTE, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 423.

³⁰ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 578.

³¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 103.

As medidas mandamentais “são medidas que podem produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confunde com a tutela pretendida. Trata-se de uma ordem que pode ser destinada às partes ou a terceiro”.³²

Por fim, a última medida trazida pelo art. 139, inciso IV, do CPC/2015 é a medida sub-rogatória, que são típicas da atividade satisfativa do juiz, ou seja, são desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com a intenção de obter resultado idêntico se o executado tivesse cumprido com suas obrigações.³³

Muitos dos exemplos de medidas sub-rogatórias são encontrados no próprio Código de Processo Civil, pois essa medida é típica da atividade substitutiva, e dentre elas estão a busca e apreensão, imissão de posse, expedição de alvará, e etc.³⁴

As medidas indutivas, coercitivas e mandamentais são os meios indiretos da execução, o que as torna praticamente a mesma coisa. Sendo que as medidas sub-rogatórias são os meios diretos da decisão.³⁵

Ressaltasse que, a compreensão do conceito das medidas elencadas no inciso IV do art. 139, é de suma importância para melhor discussão de cada possibilidade que elas trazem no processo de execução civil, que será abordado no próximo capítulo.

2.4 REQUISITOS DE APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS

As medidas executórias atípicas dependem de dois requisitos para sua aplicação no caso em concreto: a ineficácia dos meios típicos, ou seja, o binômio penhora-expropriação não é apto a satisfazer o direito do exequente; e a existência

³² DONIZETTE, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 423.

³³ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 577.

³⁴ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 576.

³⁵ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 101.

de indícios de que o executado não paga porque não quer, e não porque não pode.³⁶

Apesar do art. 139, inciso IV, mostrar várias possibilidades de o magistrado poder utilizar para alcançar a efetividade do processo, este também deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo a medida guardar relação com o objeto pretendido.³⁷

Há algumas regras para aplicação das medidas que já vem sendo abordadas por alguns doutrinadores, dentre elas, encontra-se:

[...] a) excepcionalidade da medida, através do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito; b) contraditório prévio na forma do art. 9º do CPC/2015, com oitiva do executado a respeito do eventual manejo de medidas atípicas; com o recebimento de explicações do porquê do não pagamento; c) fundamentação idônea, na forma do art. 489, § 1º, do CPC/2015, inclusive em vista da enorme ampliação dos poderes do juiz na seara executiva por conta do regramento e da necessidade de se demonstrar o cumprimento dos requisitos aqui postos; d) aplicação do princípio da proporcionalidade, observada a regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015; e e) respeito aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal [...].³⁸

Também, o referido dispositivo traz a possibilidade de o magistrado dilatar prazos processuais, bem como diversas outras possibilidades:

Destaca-se a possibilidade de o juiz flexibilizar o procedimento, podendo, dentre outros poderes, dilatar prazos processuais (sem, contudo, afastar preclusão temporal já consumada – enunciado n.º 129 do FPPC), inverter a ordem de produção de prova (VI), bem como de determinar o suprimento de vícios processuais (IX), os quais demonstram que o novo Código busca instituir meios de oferecer a adequada e efetiva tutela jurisdicional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e sempre visando a resolução do mérito das ações.³⁹

Para poder utilizar das medidas atípicas, precisa ter a certeza que os meios a serem utilizados serão eficazes. Conforme Alvim, Granado e Ferreira:

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva: 2018, p. 33.

³⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 272.

³⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 35.

³⁹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro *et al.* **Novo Código de Processo Civil**: anotado e comparado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 80.

O art. 139, IV, do CPC, todavia, não cria a possibilidade de que sejam empregados quaisquer meios executivos, de maneira indistinta. É preciso, acima de tudo, que se trate de meios idôneos, isto é, meios que não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos, isto é, sejam capazes de, em tese, substituir a atuação do devedor ou coagi-lo efetivamente a adimplir a obrigação.⁴⁰

O Jurista José Miguel Garcia Medina explana que para se alcançar a tutela do direito deve se atentar a alguns parâmetros, quais sejam:

[...] a) saber se a satisfação do direito depende ou não da participação do executado; b) identificar se a participação do executado é imprescindível, ou oportuna; c) se a participação do executado é totalmente inconveniente; e d) se, embora possível, a atuação do executado é irrelevante ou está em segundo plano.⁴¹

Grande parte da doutrina tem receio no tocante à aplicação das medidas atípicas, de que o juiz se valha de todas as medidas tipificadas no inciso IV do art. 139 do CPC/2015 para o cumprimento de suas decisões, e que isso pode significar uma carta em branco para o magistrado, pois ele estaria livre para aplicar qualquer espécie de arbitrariedade na busca da satisfação do crédito exequendo.⁴²

Para Kallas, “os atos executivos atípicos não tratam de maneira inédita, mas é inegavelmente tratado de maneira bem mais explícita e expandida pelo atual Código de Processo Civil, para alcançar a satisfação da obrigação de pagar quantia certa”.⁴³

Cabe mencionar ainda, que a decisão que defere o uso das medidas atípicas estará sujeita a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015, independentemente da natureza da execução.⁴⁴

Destarte, para aplicação das medidas executivas atípicas, alguns doutrinadores defendem que deve-se observar o requisito da subsidiariedade e a adequação da medida executiva à finalidade pretendida.⁴⁵

⁴⁰ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1875.

⁴¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1090.

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 33.

⁴³ KALLAS, Matheus Rodrigues. **Aplicação de Medidas Atípicas como forma de Cumprimento de Ordem Judicial**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf. Acesso em: 04 Mai. 2020.

⁴⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 35.

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa (Art. 139, IV, do novo CPC)”. In: **Revista de Processos**. São Paulo: v. 42, n. 265, p. 123.

2.4.1 Da subsidiariedade das medidas atípicas

Este requisito está vinculado ao procedimento executivo típico, ainda que sepultada a correlação que se fazia entre a medida executiva e a obrigação. Consagrou-se assim, o princípio da atipicidade dos meios executivos para todos os tipos de obrigação, ou seja, a relação entre o processo executivo e da obrigação que ainda subsiste.⁴⁶

O Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê a aplicação subsidiária das medidas atípicas, assim dispondo:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.⁴⁷

A aplicação das medidas para o cumprimento da obrigação por parte do devedor no tocante a obrigação de pagar quantia certa consiste na sua aplicação subsidiária, de modo que o credor deve se valer, primeiramente, de medidas típicas para então, buscar apoio nas medidas inominadas.⁴⁸

Todas as obrigações tem seu procedimento típico no atual Código. Nas obrigações de fazer, o procedimento está previsto nos artigos 814 e 823. Já nas obrigações de entregar coisa, o procedimento típico encontra-se nos artigos 806 a 810, e nas obrigações pecuniárias está previsto no artigo 523 e seguintes. Entrementes, mesmo que o CPC/2015 tenha um procedimento típico para cada processo, poderá haver a aplicação das medidas executórias atípicas, porquanto se o típico é ineficaz no procedimento, o atípico poderá ser aplicado para a efetivação processual.⁴⁹

⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1007.

⁴⁷ Enunciados do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. **Enunciado nº 12**. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf> Acesso em: 24 Abr. 2020.

⁴⁸ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 270.

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa (Art. 139, IV, do novo CPC)”. In: **Revista de Processos**. São Paulo: v. 42, n. 265, p. 127.

As medidas coercitivas ou sub-rogatórias previstas para as obrigações de fazer e não fazer estendem-se às obrigações por quantia, mas a imposição de medidas coercitivas, como por exemplo, a multa, deverá ser aplicada de forma subsidiária, quando os meios por sub-rogação não forem eficazes.⁵⁰

De acordo com Rodvalho *apud* Kallas, a excepcionalidade e a forma subsidiária com que as medidas atípicas se relacionam com as típicas devem se esgotar antes de serem aplicadas, ou seja, deve-se aplicar as atípicas quando as típicas não forem eficazes. Mas em caso de cumulação de medidas atípicas com finalidade de serem adequadas, elas devem ser verificadas isoladamente e conjuntamente.⁵¹

A exemplo da aplicação da subsidiariedade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.000, entendeu pela não aplicabilidade das medidas executivas atípicas. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária. (TJ-SP - AI: 20175118420178260000 SP 2017511-84.2017.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/04/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2017).⁵²

Então, a aplicação subsidiária das medidas atípicas é feita quando as medidas típicas não foram eficazes no processo, além de poderem ser aplicadas em qualquer tipo de processo, tanto em cumprimento de sentença, quanto em execução fundada em título extrajudicial.⁵³

⁵⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 271.

⁵¹ KALLAS, Matheus Rodrigues. **Aplicação de Medidas Atípicas como forma de Cumprimento de Ordem Judicial**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf. Acesso em: 04 Mai. 2020.

⁵² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 20175118 420178260000**. Relator/Desembargador Adilson de Araujo em 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 04 Mai. 2020.

⁵³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste. p. 93-110. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 108.

2.4.2 Adequação da medida executória atípica à finalidade pretendida

A aplicação de medidas executórias atípicas no âmbito de pagar quantia certa, incluindo o cumprimento de sentença, necessita de uma forma de adequar o processo executivo ao caso concreto, pois em muitos casos a utilização de meios típicos não satisfaz o direito do exequente.⁵⁴

Sobre a adequação, Carreira e Abreu ensinam que:

Por medida adequada deve-se compreender aquela que gere um resultado significativo sob o ponto de vista do exequente, ou seja, uma medida capaz de produzir os resultados que dela se esperam, sendo que no âmbito das obrigações de pagar, o resultado perseguido consiste exatamente no adimplemento da obrigação. Note-se que aqui o foco da medida reside na pessoa do credor, de modo que a medida a ser fixada seja capaz de atender os seus interesses.⁵⁵

Continuando, os doutrinadores afirmam que:

Essa ideia de adequação e necessidade decorre do próprio art. 139, IV, o NCPC, pois este dispositivo é claro ao dispor que o juiz deve determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Observe que devem ser determinadas as medidas necessárias (necessidade) para assegurar o cumprimento da ordem judicial (adequação), o que acarreta, nas obrigações de pagar quantia certa, o seu pagamento.⁵⁶

Cabe ao credor em seu pedido para aplicação da medida executória atípica demonstrar ao magistrado que as medidas típicas não são mais eficazes no processo, devendo explicar o porquê que a utilização de uma medida atípica será adequada para aquele caso. Entretanto, nada impede que o juiz aplique essas medidas de ofício.⁵⁷

⁵⁴ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 264.

⁵⁵ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 274.

⁵⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 274.

⁵⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord.

O juiz, nas situações que verificar que poderá ser aplicada as medidas atípicas para a efetivação processual, tem que observar qual medida será mais adequada. Conforme Marcelo Abelha:

Porquanto o manuseio dos meios executivos esteja atualmente entregue à “escolha” do magistrado – que, diante do caso concreto e para atender de forma justa e tempestiva o direito material, poderá utilizar o meio adequado para obter o melhor rendimento jurisdicional –, não vemos aí nenhum ponto de discricionariedade judicial, tendo em vista que a opção, além de ser a “adequada” para a hipótese, deve ser fundamentada, aliás, como toda e qualquer decisão. O limite natural dessa escolha, e que o juiz não pode perder de vista, é o de que, havendo mais de um meio adequado, a escolha deve ser feita de modo a acarretar o menor sacrifício possível ao devedor, tal qual determina o art. 805 do CPC.⁵⁸

Ainda, nesse mesmo contexto, Didier, Cunha, Braga e Oliveira enfatizam:

A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado.⁵⁹

O critério da adequação impõe ao juiz que considere de forma abstrata uma relação de meio e fim entre a medida executiva e o resultado a ser obtido, determinando a providência que torne mais positiva para o caso.⁶⁰

Destarte, se a única técnica processual compatível for a reparação pecuniária ou ao ressarcimento é a multa coercitiva, de acordo com o art. 537 do CPC/2015⁶¹, essa deve ser aplicada para a efetivação da tutela provisória, pois toda e qualquer técnica processual executiva, se adequada, estará disponível para a efetivação dos

geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 265.

⁵⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 74.

⁵⁹ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 113.

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 113.

⁶¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 04 Mai. 2020.

direitos. E se houver mais de uma opção possível, o magistrado deverá empregar aquela que for menos restritiva.⁶²

Outrossim, o atual Código de Processo Civil não especificou o que são as medidas previstas no art. 139, inciso IV, e por isso, é de extrema importância que essas providências sejam adequadas para a concretização do comando judicial, e proporcionais à finalidade pretendida, a fim de que não excedam o estritamente necessário para a tutela do direito a ser efetivado, bem como produzem a menor ofensa possível ao executado.⁶³

⁶² ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

⁶³ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219.

3 MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS E A POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS

O atual processo civil exige o constante aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. As jurisprudências vêm sendo muito utilizadas, sendo um pilar fundamental no Estado Democrático de Direito.⁶⁴

O art. 139, inciso IV, do CPC/2015, apresenta várias possibilidades a serem empregadas ao meio executivo, devendo ser aplicadas por meios idôneos, não vedados pelo ordenamento jurídico, e de forma que seja eficaz ao cumprimento da obrigação.⁶⁵

Cabe ao magistrado fazer uma análise detalhada do caso antes de aplicar as medidas atípicas. Mas “a escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil, pois um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta”.⁶⁶

A fixação de qualquer medida inominada nas obrigações de pagar quantia certa sempre deve ser examinada frente a um caso concreto, pois caso seja aplicada uma medida considerada desproporcional, esta pode ser inconstitucional e violar direitos fundamentais.⁶⁷

Não é correto impor ao devedor uma medida de restrição de direitos antes de dar-lhe a oportunidade de cumprir a ordem de alguma forma, seja efetuando o pagamento ou indicando bens à penhora.⁶⁸

⁶⁴ HERTEL, Daniel Roberto. “Suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito do devedor e o Novo Código de Processo Civil”. In: **Revista Lex Magister**. Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27804469_SUSPENSAO_DA_CNH_APREENSAO_DO_PASSAPORTE_CANCELAMENTO_DO_CARTAO_DE_CREDITO_DO_DEVEDOR_E_O_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx. Acesso em: 18 Mai. 2020.

⁶⁵ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1875.

⁶⁶ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 111.

⁶⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 275.

⁶⁸ BORGES, Marcus Vinicius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 330.

A adoção das medidas executivas atípicas traz várias discussões no meio jurídico, e dependendo do comportamento do judiciário, implica em revoluções tanto positivas quanto negativas.⁶⁹

Desta forma, vale ressaltar também que:

Certamente haverá árdua discussão na doutrina e jurisprudência se as ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tal como constante do art. 139, IV, do CPC/2015, abarcam todas as hipóteses em que constatado o inadimplemento da obrigação de pagar, ou apenas aquelas em que a imposição da prestação pecuniária se relacione, muito mais, a uma obrigação de fazer (como a de implantar benefício previdenciário, inserir a vítima em folha de pagamento da entidade etc.). Como haverá, também, discussão se o a expressão “ordem judicial”, constante do dispositivo, se refere exclusivamente à ordem de cumprimento da obrigação (inclusive de pagar quantia) constante da sentença – isto é, de título judicial –, ou se abrange, também, a decisão do Judiciário que manda cumprir a obrigação representada no título executivo extrajudicial.⁷⁰

O art. 139, inciso IV, do CPC/2015 traz um novo significado à atividade jurisdicional, conferindo novos mecanismos à proteção dos direitos, porquanto supre a lacuna inconstitucional da legislação brasileira, fazendo com que a tutela das prestações pecuniárias fique no mesmo nível daquela oferecida às outras formas de interesses.⁷¹

Assim, esses são um dos poderes que o magistrado poderá adotar de ofício ou a requerimento da parte, como forma de obtenção à tutela específica ou resultado prático para o cumprimento de uma obrigação, o que não impede que possa haver a modificação das medidas que foram adotadas nos casos em que se mostrarem insuficientes ou excessivas, pois há a garantia da tutela executiva.⁷²

O juiz, antes de aplicar as medidas atípicas, deve ofertar às partes a oportunidade de se manifestarem no processo. Segundo Carreira e Abreu:

Primeiramente, antes de proferir uma decisão fixando medidas inominadas, deverá o julgador oportunizar o diálogo entre as partes. Caso o pedido tenha partido do exequente, o juiz deverá oportunizar que sobre ela se manifeste o executado, a não ser que se trate de medidas urgentes, cujo pedido então formulado deverá estar pautado no art. 300 do NCPC, podendo, neste caso, ter um contraditório deferido, o que é autorizado pelo

⁶⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 34.

⁷⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 34-35.

⁷¹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 584.

⁷² DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 120.

próprio inciso I do parágrafo único do art. 9 do Novo Código. Ressalta-se que nesses casos o executado poderá se defender por meio de uma simples petição, no bojo do próprio processo de execução/cumprimento de sentença, e, segundo, através do agravo de instrumento, que, por sua vez, admite o juízo de retratação (art. 1.015, p. único).⁷³

Da mesma maneira, caso a medida seja aplicada *ex officio*, também deve o magistrado, antes de proferir a decisão, ouvir as partes a respeito – salvo as situações em que a medida possuir caráter urgente – o que neste caso somente o exequente será ouvido, pois a responsabilidade também acaba sendo dele, ressarcindo o executado caso a medida apresente algum dano a este⁷⁴, conforme dispõe o art. 776 do CPC/2015.⁷⁵

Então, nos meios executivos diretos, é irrelevante o agir do devedor, sendo que nos meios indiretos o agir do devedor é necessário, porque haverá uma pressão sobre este para que cumpra com suas dívidas.⁷⁶

Acontece que, o art. 139, inciso IV, do CPC/2015 dispõe que os meios a serem empregados pelo magistrado devem ser legais, ou seja, previstos no ordenamento jurídico, de modo que coage o devedor a adimplir com sua obrigação.⁷⁷

Os juristas Streck, Nunes e Cunha, salientam que as medidas atípicas não devem ultrapassar os limites constitucionais, veja-se:

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do § 5º do art. 461 do CPC/1973 (atual art. 536, § 1º), permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional.

⁷³ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 276.

⁷⁴ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 276.

⁷⁵ Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução. BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 Mai. 2020.

⁷⁶ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1874.

⁷⁷ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1875.

Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague.⁷⁸

A utilização do inciso IV, do art. 139, traz algumas espécies de sanções ao devedor, como “suspensão da autorização de dirigir do devedor, proibição de viajar, retenção de passaporte, e até proibição de participar de concursos públicos e licitações, a ser provocada pela criatividade de advogados”.⁷⁹

Diante de todas as discussões e divergências que esse assunto vem trazendo nos tribunais, e pela ampla possibilidade encontrada para aplicação das medidas executórias atípicas, neste capítulo serão discutidas as principais medidas encontradas, fazendo uma análise detalhada de cada uma delas, utilizando-se a jurisprudência para analisar o caso em concreto, e a doutrina para verificar o entendimento dos principais doutrinadores sobre o assunto em comento.

3.1 DAS MEDIDAS INDUTIVAS

As medidas indutivas, previstas no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, impõem ao executado um “prêmio”, a fim de atrair o devedor a cumprir com a ordem judicial de forma mais atraente.⁸⁰

A indução pode ser tanto positiva quanto negativa. A indução positiva acontece nos casos em que é oferecida ao devedor alguma vantagem. Já a negativa acontece mediante a ameaça de um mal, que é o caso da medida coercitiva, por isso muitos as confundem.⁸¹

As medidas indutivas concedem uma melhora na situação da parte caso ela cumpra com sua obrigação, como ocorre, por exemplo, na medida prevista no art.

⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 223.

⁷⁹ STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 223.

⁸⁰ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 582.

⁸¹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. p. 27-68. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.

827, § 1º, do CPC/2015, que prevê o desconto pela metade dos honorários advocatícios caso ocorra o pagamento do valor dentro do prazo de três dias.⁸²

De outra banda, o art. 1040, § 2º, premia o autor da demanda com a dispensa das custas e honorários de sucumbência, caso ele desista da ação após o julgamento do recurso repetitivo em processo que trate da mesma questão jurídica, desde que antes da contestação.⁸³

Imperioso mencionar o art. 916 do CPC/2015, que prevê a possibilidade de parcelamento do crédito mediante a renúncia aos embargos de executado e pagamento imediato de 30% (trinta por cento) da dívida exequenda.⁸⁴

São vários exemplos que podem ser citados como forma de induzir o executado à satisfação da obrigação. Mas deve-se atentar em qual medida não irá prejudicar a parte contrária. Nos dizeres de Eduardo Talamini:

O grande problema da medida de indução positiva atípica é definir qual benefício pode ser ofertado a uma parte sem que isso represente uma supressão de direito da parte adversária. O juiz não pode “fazer cortesia com o chapéu alheio”. Não lhe é dado dispor de uma parte do direito do credor nem mesmo sob a perspectiva de que assim estará incentivando o cumprimento da parcela restante. Por exemplo, o juiz não pode ofertar ao executado um desconto no crédito exequendo em caso de pronto pagamento. Não pode, sem a concordância do credor, conceder ao devedor um parcelamento fora das hipóteses legalmente autorizadas – e assim por diante.⁸⁵

Podemos mencionar também o art. 90, § 3º, do CPC/2015, que se as partes transacionarem antes da prolação da sentença, será dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes.⁸⁶

Ainda, Edilton Meireles leciona que:

⁸² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 29.

⁸³ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 583.

⁸⁴ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. p. 27-68. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.

⁸⁵ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. p. 27-68. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58.

⁸⁶ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 584-585.

Poder-se-ia chegar a conclusão oposta se entendesse que o disposto no inc. IV do art. 139 do CPC teria concedido ao juiz um poder geral de imposição de medidas indutivas, podendo, assim, estabelecer sacrifícios às situações jurídicas de outrem. Contudo, com essa posição não concordamos, pois não nos parece que o legislador quis conceder um “cheque em branco”, de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz em relação às medidas indutivas. As medidas indutivas, assim, impostas pelo juiz somente podem ser aquelas que o ordenamento jurídico, de forma implícita, autoriza que seja adotada ou que expressamente faculta ao juiz a escolha dentre várias opções previamente estabelecidas.⁸⁷

Continuando, Talamini conclui que:

Diante desse quadro, não parece possível negar por completo a incidência de medidas de indução positivas atípicas. Mas seu campo de emprego é muito limitado. O benefício processual terá de recair sobre uma posição jurídica não pertencente ao credor, mas à própria jurisdição. Por exemplo, o perdão ou redução de uma multa por ato atentatório à dignidade da justiça anteriormente imposta com base no art. 77, §2º do CPC. Tal multa não é crédito da parte, mas do próprio Estado-jurisdição. Portanto, o juiz está autorizado utilizá-la nas sanções premiais.⁸⁸

O art. 139 c/c o § 1º do art. 222, ambos do atual Código de Processo Civil, trazem a aplicação da medida indutiva, ou seja, concedendo a possibilidade de o magistrado dilatar os prazos processuais, até mesmo dos prazos peremptórios, que neste caso precisará da anuência das partes.⁸⁹

Fica claro, portanto, que ainda há uma dificuldade em citar outros exemplos de medida indutiva que possa ser estabelecida pelo magistrado, sem estar expressamente prevista em lei, e sem que essa medida intervenha na esfera alheia.⁹⁰

⁸⁷ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 585.

⁸⁸ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. p. 27-68. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 60.

⁸⁹ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 585.

⁹⁰ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 586.

3.2 DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Como já exposto no capítulo anterior, as medidas coercitivas são aquelas que coagem o obrigado a satisfação da obrigação. “Através dessas medidas se pressiona o devedor de modo que ele pessoalmente desenvolva a conduta imposta pela decisão judicial”.⁹¹

As medidas coercitivas são as que mais podem ser consideradas “severas”, pois sua incorreta aplicação poderá acarretar na violação de direitos constitucionais do devedor.

As hipóteses do art. 139, inciso IV, permitem a adoção de várias medidas de pressão psicológica, como forma de pressionar o devedor a adimplir com a sua obrigação. Mas a medida de natureza coercitiva restringe os direitos do executado por incidir diretamente sobre sua pessoa.⁹²

Também pode-se entender por medidas coercitivas, aquelas que acarretem em pressão psicológica ao executado, como se fosse um estimulante para o cumprimento da obrigação inadimplida, fazendo com que o devedor compreenda que será mais vantajoso cumprir com suas obrigações do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta.⁹³

Segundo as palavras do doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A meu juízo, raciocínio diverso pode conduzir à aceitação de que medidas coercitivas, que por natureza voltam-se ao ‘convencimento’ do coagido ao cumprimento da obrigação que lhe compete, sejam transformadas em medidas punitivas, sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades cometidas no curso do processo.⁹⁴

Os doutrinadores Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr, abrangem a utilização das medidas coercitivas como poderoso instrumento para satisfação da obrigação:

⁹¹ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 578.

⁹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 34.

⁹³ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 73.

⁹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 272.

O estabelecimento de medidas coercitivas e inibitórias, extra e pré-processualmente, para os casos de inadimplemento da obrigação (como a vedação do exercício de determinados direitos no período de inadimplemento), pode servir de poderoso instrumento de pressão em favor da satisfação dela. Obviamente a medida atípica eleita ficaria – como todo negócio processual –, sujeita a controle judicial oficioso (art. 190, parágrafo único, CPC), inclusive para fins de aferição de eventual nulidade ou vulnerabilidade do devedor quando da pactuação.⁹⁵

Na mesma senda, Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite, confirmam a eficácia dessa medida:

É inegável a efetividade que se alcançará com a força coercitiva da medida que ora incorporada ao sistema processual civil brasileiro. Ela consiste num agravamento das consequências normais do inadimplemento, tendendo a pressionar a vontade do devedor e induzindo-o a cumprir, ele mesmo, sua obrigação. Trata-se, com efeito, de poderosa ferramenta para a “satisfação coativa do direito do credor, pelo comportamento do próprio devedor, induzido por medidas coercitivas”.⁹⁶

Ainda, o jurista José Miguel Garcia Medina salienta sobre a aplicabilidade das medidas coercitivas:

A rigor, neste caso o executado age porque constringido a tanto, podendo-se mesmo dizer que o executado age contra sua própria vontade. Desse modo, também no uso das medidas coercitivas, o juiz atua, forçando. Mesmo se admitindo que a execução tenha por finalidade a aplicação da sanção – o que, segundo parte da doutrina, significaria a realização dos atos executivos independentemente da vontade do executado –, há de se ter em vista que o conceito de sanção compreende também as medidas coercitivas.⁹⁷

É de suma importância que o obrigado cumpra fielmente o que se comprometeu em realizar, seja por ato negocial, ou até mesmo em decorrência de uma obrigação assumida por ato ilícito ou obrigação. Mas existem muitas situações em que o juiz alcança o cumprimento da ordem judicial sem a cooperação do executado.⁹⁸

⁹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 28.

⁹⁶ ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 661.

⁹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1089.

⁹⁸ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC**: medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 578.

Por sua vez, como já mencionado, o magistrado terá que analisar o caso em concreto e decidir qual a medida será mais adequada para coagir o executado a cumprir com sua obrigação, sem ter a necessidade de se valer de outras medidas atípicas, como por exemplo, a adoção de medidas sub-rogatórias ou expedição de uma ordem mandamental.⁹⁹

Dentre as principais medidas coercitivas que poderão ser aplicadas contra o devedor, estão: a suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito, inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, multa cominatória e prisão civil.

Vale ressaltar ainda, que a sistemática do atual Código de Processo Civil admitiu a imposição dessas medidas coercitivas atípicas, desde que o julgador tome todo o cuidado necessário para não afetar o direito de ir e vir do devedor, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana¹⁰⁰, assunto este que será examinado a seguir.

3.2.1 Suspensão da CNH

A suspensão da CNH do executado é uma medida de coerção que vem sendo muito aplicada pelos juízes nos processos, de forma que faz *jus* a uma reflexão mais aprofundada.¹⁰¹

O direito de dirigir é um reflexo do direito fundamental de liberdade previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88. Os requisitos para o exercício de dirigir estão previsto nos arts. 140 e seguintes da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. De acordo com Carreira e Abreu:

[...] uma vez preenchidos tais requisitos, o Estado deve emitir licença para desempenho do direito, materializada através da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Uma vez que o direito de dirigir é corolário do direito de

⁹⁹ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 581.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 271.

¹⁰¹ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 279.

liberdade, pré-existente ao próprio reconhecimento do direito pelo Estado, o ato administrativo de emissão da CNH é vinculado, livre da avaliação discricionária do Poder Público.¹⁰²

A Carteira Nacional de Habilitação possui natureza jurídica de licença administrativa, e essa licença é um contraponto à propriedade de permissão ou da autorização, podendo ser revogada caso o poder público quiser.¹⁰³

Grande parte dos tribunais do nosso País vem utilizando a suspensão da CNH do devedor, e, dependendo de cada caso, traz certas divergências.

No Agravo de Instrumento nº 4013920-66.2019.8.24.0000, da Capital, a Relatora entendeu pela aplicabilidade das medidas atípicas de coerção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. INVIABILIDADE DO USO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. TESE ARREDADA. EXCEPCIONALIDADE QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO PRESENTE CASO. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E PRIORITARIAMENTE ALIMENTAR. INEFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE EXPROPRIAÇÃO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013920-66.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2020).¹⁰⁴

Ainda nesse mesmo caso, a Relatora argumentou que o cumprimento de sentença de origem já perdura por 11 (onze) anos, tendo acontecido várias tentativas de penhoras que não resultaram na satisfação do crédito.¹⁰⁵

¹⁰² CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 279.

¹⁰³ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 280.

¹⁰⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4013920-66.2019.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura em 30 de abril de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAABZDGAAL&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020.

¹⁰⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4013920-66.2019.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura em 30 de abril de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAABZDGAAL&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020.

Outro caso presente no nosso Tribunal de Justiça é o Agravo de Instrumento nº 4010543-58.2017.8.24.0000, na qual se entendeu pela suspensão da CNH do executado por suspeita de ocultação de patrimônio. Veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DIANTE DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO EM NOME DO DEVEDOR. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEVEDOR É SÓCIO DE OUTRAS EMPRESAS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVADO DEVIDAMENTE INTIMADO, PORÉM SILENTE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. COERÇÃO DO DEVEDOR QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA, ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA OU INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS MAIS EFICAZES E MENOS ONEROSOS. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010543-58.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-10-2019).¹⁰⁶

Na íntegra do acórdão a relatora assim enfatizou:

[...] No presente caso, o agravante demonstrou que no cumprimento de sentença de honorários iniciado no ano de 2010 já foram realizadas tentativas de intimação dos executados para pagamento, penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, por duas vezes, expedição de mandado de penhora no endereço dos executados, e consulta às declarações de imposto de renda dos devedores, porém todas restaram infrutíferas. Constatou-se que a empresa devedora não está mais estabelecida no endereço indicado, que os devedores não possuem valores depositados em contas bancárias e que não declararam imposto de renda nos anos de 2011, 2012 e 2013. Ademais, o exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica, porém o pedido foi indeferido pelo juízo a quo e a decisão mantida por este Tribunal. [...]¹⁰⁷

Desta forma, tendo em vista que não se obteve êxito de comunicação com o executado, bem como para satisfação do crédito, a decisão foi favorável para aplicar a medida de coerção, por entender que o devedor pode estar se ocultando de alguma forma.

¹⁰⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4010543-58.2017.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta em 29 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAFAVsAAK&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020.

¹⁰⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4010543-58.2017.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta em 29 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAFAVsAAK&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020..

Nesse mesmo contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp nº 1.495.126 – SP, decidiu pela não aplicação da suspensão da CNH e demais medidas de coerção, ante a não comprovação do exequente de que o executado estaria ocultando seu patrimônio para não cumprir com suas obrigações.¹⁰⁸

Neste sentido, deve-se dizer que “de nada adianta compelir o devedor, sob pena de aplicação de uma sanção restritiva de direitos, se ele não possui dinheiro para adimplir ou bens para serem expropriados”.¹⁰⁹

Mesmo que haja indícios de bens penhoráveis e que o devedor esteja lhes ocultando, a suspensão da CNH possui caráter punitivo, pois restringe os direitos constitucionais do indivíduo. Mas nos casos em que o executado precisa da CNH para desempenhar alguma atividade profissional, esta medida não é cabível.¹¹⁰

Para Neves, a suspensão da CNH do devedor não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, nem mesmo o direito de ir e vir, pois o devedor poderá utilizar outros meios para se locomover, como bicicleta, ônibus, táxi, carona, metrô, etc.¹¹¹

Ainda, o doutrinador menciona que:

Mais uma vez, em especial para devedores acostumados a se deslocar no conforto do automóvel, a adoção da medida causará incômodo, mas daí a afirmar que viola sua dignidade seria afirmar que a maioria da população brasileira, que se locomove por outros meios que não o veículo automotor, tem diariamente sua dignidade violada.¹¹²

Mas, nos casos em que o executado precise de sua CNH para exercer sua atividade profissional, como por exemplo, o devedor é motorista de caminhão, táxi, Uber, ônibus, entre outros, ou até mesmo se o devedor residir em um local onde não

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.495.126**. Relator /Ministro Moura Ribeiro em 15 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=M ON&sequencial=99667347&num_registro=201901218200&data=20190815&tipo=0. Acesso em: 18 Mai. 2020.

¹⁰⁹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 298.

¹¹⁰ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 281.

¹¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 36-37.

¹¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 36.

teria outra forma de se locomover, a não ser com seu veículo, a utilização dessa medida coercitiva não será cabível.¹¹³

Nesse seguimento, cumpre observar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual reformou a decisão do juízo *a quo* que suspendeu a CNH do genitor, por este ser motorista profissional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC). DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR. RECURSO DO EXECUTADO. ALEGADA ILEGALIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL. ADEQUAÇÃO A SER AFERIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO À ADOÇÃO DA MEDIDA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL. DEVEDOR QUE ATUA COMO MOTORISTA PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. DESATENDIMENTO DO ESCOPO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EVIDENCIADA INEFICÁCIA DA MEDIDA E DESVIO DE ÍNDOLE MERAMENTE PUNITIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40231832520198240000, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 22/10/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).¹¹⁴

Outro caso que vale mencionar neste trabalho é em relação a uma ação de alimentos, na qual o genitor estava sem pagar os proventos a sua filha desde o ano de 2009. Por se tratar de caráter alimentar, o Relator entendeu por suspender a CNH do devedor como forma de forçá-lo a efetuar o pagamento. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA FILHA MENOR EM FACE DO GENITOR. JUIZ SINGULAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO EXECUTADO ATÉ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DO DEVEDOR. NOVO CODEX PROCESSUAL CIVIL QUE TROUXE EM SUAS INOVAÇÕES A AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS FORMAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. EXEGESE DO ARTIGO 139 DO NOVO CÓDIGO. ESTADO DE EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE MEDIDAS DRÁSTICAS CONFIGURADO. ALIMENTADA MENOR. EXECUÇÃO DA VERBA QUE PERDURA DESDE O ANO DE 2009 ATÉ OS DIAS ATUAIS. CUMPRIMENTO PRETÉRITO DE PRISÃO PELO DEVEDOR. TENTATIVAS DE EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E BLOQUEIO DE SALDO DO FGTS) QUE NÃO SE MOSTRARAM EFICAZES PARA A QUITAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. PERSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM

¹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 38.

¹¹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 40231832520198240000**. Relatora/Desembargadora Denise Volpato em 22 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 Mai. 2020.

QUE DECRETOU O PROTESTO DA DÍVIDA E A INSCRIÇÃO DO NOME DO ALIMENTANTE NOS ÓRGÃOS IMPEDITIVOS DE CRÉDITO E A PRIVAÇÃO DO DIREITO DO INSURGENTE DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014607-14.2017.8.24.0000, da Capital - Continente, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-06-2018).¹¹⁵

O nosso Tribunal de Justiça possui como decisão predominante a não utilização da CNH para compelir o devedor à satisfação da obrigação, por entender que é uma medida desarrazoada, desproporcional e inadequada, pois não possui qualquer ligação com o crédito exequendo, conforme denota-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). PLEITO DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS COERCITIVOS ELENCADOS NO ART. 139, IV, DO CPC, DIANTE DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PREVISTOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE MOSTRA INEFICAZ. EXECUÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Medidas consistentes em suspensão de CNH do executado, ou bloqueio de seu passaporte e cartões de crédito, além de violarem direitos do devedor, inclusive de índole constitucional, a exemplo da locomoção, não garantem a satisfação do crédito perseguido e, ao contrário do desejado, põe em xeque a efetividade da medida, que verdadeiramente não se revela proporcional ao fim a que se destina, haja vista que agride a pessoa do devedor, não seu patrimônio. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4031260-23.2019.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020).¹¹⁶

Da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. RECURSO DO EXEQUENTE. MEDIDA ATÍPICA. PREVISÃO LEGAL (ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INSUBSISTÊNCIA. NA HIPÓTESE, SUSPENSÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA, DESPROPORCIONAL E INADEQUADA PARA O FITO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A DÍVIDA. MEDIDA GRAVOSA E DE EFETIVIDADE INCERTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento

¹¹⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4014607-14.2017.8.24.0000**. Relator/Desembargador Raulino Jacó Brüning em 07 de junho de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 Mai. 2020.

¹¹⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4031260-23.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz em 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAMIVaAAE&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020.

n. 4029340-14.2019.8.24.0000, de Porto Uniao, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2020).¹¹⁷

Assim, a utilização da CNH do executado como medida coercitiva irá depender muito do caso em concreto, desde que esgotados todos os meios disponíveis, e de forma que não seja desproporcional a fim de prejudicar o devedor.

3.2.2 Apreensão do Passaporte

Para que uma pessoa tenha o direito de deixar e ingressar em outro País, é indispensável à expedição de passaporte, ato este vinculado da administração pública. Mas para isso, o requerente precisa preencher os requisitos previstos no art. 20 do Decreto nº 5.978/06.¹¹⁸

Ao contrário da CNH, não há qualquer previsão legal que indique a suspensão ou a perda do passaporte, nem mesmo no caso de uma sentença condenatória com trânsito em julgado.¹¹⁹

Mas, os tribunais vêm utilizando essa medida como forma de compelir o devedor ao adimplemento de uma obrigação, sendo a apreensão do passaporte, uma das medidas de coerção mais brandas.

A apreensão do passaporte, nos casos em que o devedor é acostumado em ter uma vida de luxo, não irá violar princípios constitucionais, pois esta pessoa que é habituada em realizar viagens internacionais ficará desconfortável ao ter essa punição.¹²⁰

Ainda, de acordo com a percepção do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

¹¹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4029340-14.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Rubens Schulz em 23 de janeiro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 Mai. 2020.

¹¹⁸ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 283.

¹¹⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 283.

¹²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução por quantia certa**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 36.

A retenção do passaporte, impedindo o executado de viajar ao exterior, é medida legítima e que deve ser admitida, o mesmo não se podendo afirmar de uma medida que impeça, por exemplo, o executado de sair de sua casa ou prédio, ainda que isso não afete seu trabalho, seja porque trabalha em casa ou porque não trabalha.¹²¹

Cumprido ressaltar, que a medida de restrição do passaporte do devedor se torna inviável nos casos em que o devedor precisa deste documento para exercer sua atividade profissional, pois uma eventual apreensão poderá custar seu emprego, ou, sendo ele o empresário, a manutenção de sua empresa.¹²²

A apreensão do passaporte gera várias discussões acerca de privar o direito de ir e vir do executado. Nas palavras de Carreira e Abreu:

A apreensão do passaporte gera severa privação do direito à locomoção do indivíduo, que fica impossibilitado de deixar o País. Ainda que haja liberdade de locomoção internamente, o direito à liberdade retalhado é mero arremedo de direito. Há aparência de liberdade, mas seu exercício pleno estará tolhido. Trata-se de promíscua confusão entre o penal e o civil, de restrição de direito de liberdade para consecução de fins meramente patrimoniais.¹²³

Por sua vez, a aplicação desta medida de coerção também irá, como as demais, depender muito do caso em concreto. Podemos analisar esta decisão proferida pelo nosso Tribunal de Justiça que entendeu ser inadequada ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB E DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE DOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DE CONSULTA AO SISTEMA CNIB. POSSIBILIDADE. SISTEMA CRIADO PELO PROVIMENTO 39/2014 DO CNJ. PARCERIA FIRMADA COM ÓRGÃOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NOTARIAIS DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. INTUITO DE GARANTIR CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA ACESSO AO BANCO DE DADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 139, INC. IV, DO CPC. MEDIDA ATÍPICA DE PERSUASÃO QUE, EMBORA POSSA SER APLICADA EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS, DEVE ESTAR AMALGAMADA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

¹²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 37.

¹²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 38.

¹²³ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC**: medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 284.

AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS. PROVIDÊNCIA QUE, AO MENOS NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL, SE REVELA INADEQUADA. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. A despeito da amplitude dos poderes coercitivos facultados pela norma inscrita no art. 139, inc. IV, da Lei Adjetiva, a adoção de quaisquer medidas extremas visando à satisfação da obrigação por meios não convencionais ao procedimento expropriatório deve sempre se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de evidente desvio na interpretação da aludida regra processual. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033455-78.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-02-2020).¹²⁴

Conforme denota-se, os executados entraram com agravo de instrumento em face da decisão do juízo *a quo* que indeferiu a apreensão do passaporte dos executados, porquanto estes possuem elevado padrão de vida e realizam diversas viagens internacionais.¹²⁵

Do mesmo modo, o Relator assim argumentou:

Volvendo vistas ao caso dos autos, observo que foram efetuadas duas tentativas, frustradas, de penhora pelo sistema Bacenjud e, agora, se viabilizou a utilização da plataforma CNIB para auxiliar na busca por bens imóveis. É dizer, não foram esgotados os meios cabíveis de busca patrimonial, de modo que a adoção da medida almejada, no atual estágio processual, não me parece adequada.¹²⁶

Então, por mais que o exequente alegue que os executados possuem condições financeiras para quitar com suas obrigações, a medida não será deferida, pois não houve o esgotamento de todos os meios para a satisfação do crédito.

Outro caso semelhante é a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

¹²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4033455-78.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Jorge Luis Costa Beber em 20 de fevereiro de 2020. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAANKxOAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 19 Mai. 2020.

¹²⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4033455-78.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Jorge Luis Costa Beber em 20 de fevereiro de 2020. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAANKxOAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 19 Mai. 2020.

¹²⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4033455-78.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Jorge Luis Costa Beber em 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 Mai. 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD E A RETENÇÃO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. 1. BUSCA DE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS SISTEMAS CONVENIADOS DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, COMO É O CASO DO INFOJUD. PRESCINDIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. (STJREsp 1703669/RJ, Rel. Ministro OG Fernandes, j. 20/02/2018). 2. APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PELO JUIZ PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, A TEOR DO ART. 139, IV, DO CPC. DETERMINAÇÃO QUE, CONTUDO, DEVE SE ATENTAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONFORME ART. 8º, DO CPC. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS MENOS GRAVOSOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016777-56.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-12-2018).¹²⁷

A alegação do exequente é que o devedor ostenta nas redes sociais, postando suas viagens e estilo de vida, presumindo-se que este teria condições financeiras para quitar o débito. Mas a desembargadora asseverou que mesmo não sendo logrado êxito ao encontrar bens passíveis de penhora, a apreensão do passaporte é desproporcional, pois não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis.¹²⁸

Outro situação que vale mencionar é caso do Recurso de *Habeas Corpus* nº 173.332 – RS, julgado pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, que negou o pedido do ex-jogador Ronaldinho Gaúcho e de seu irmão Roberto.

A dívida que possuem é decorrente de um dano ambiental na qual foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), que ultrapassou o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), tendo a medida coercitiva de apreensão do passaporte aplicada em primeira instância.¹²⁹

¹²⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4016777-56.2017.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Cláudia Lambert de Faria em 18 de dezembro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAEA+AAAE&categoria=acordao_5. Acesso em: 19 Mai. 2020.

¹²⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4016777-56.2017.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Cláudia Lambert de Faria em 18 de dezembro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAEA+AAAE&categoria=acordao_5. Acesso em: 19 Mai. 2020.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 173.332 - RS**. Relatora /Ministra Rosa Weber em 28 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

Os Recorrentes alegaram ameaça ao direito constitucional de ir e vir, pois precisam de seus passaportes para realizar viagens internacionais de cunho profissional. Em sua decisão a Ministra Rosa Weber assim relatou:

[...] A singularidade do caso em questão é latente. Em primeiro lugar, porque se está diante de conduta reiteradamente omissiva dos agravados, em função do silêncio contumaz que, inclusive, o fazem com que sejam representados pela Defensoria pública (cuja pertinência é inclusive questionada, já que os réus foram revéis na fase de conhecimento, tendo sido ambos citados pessoalmente) e que tornam a prestação jurisdicional até aqui determinada completamente inócua. Em segundo lugar, porque se tratam de pessoas públicas de alto poder aquisitivo, conforme se pode aferir do extenso material juntado pelo Ministério Público - seja na condição de autor da demanda e exequente, seja na condição de fiscal da ordem jurídica -, sendo também fato notório. E, ainda assim, não estão a arcar com as obrigações sequer pecuniárias que lhes são imputadas. Em terceiro lugar, pelos atos atentatórios à dignidade da Justiça, consubstanciados nos fatos de que os réus (1) se "recusam a receber citações" e/ou intimações, os quais somente puderam ser citados, pessoalmente, na fase de conhecimento, porque, em relação a um dos réus, o oficial de Justiça compareceu à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul quando este (ROBERTO) depor na "CPI do Instituto Ronalinho Gaúcho", e o outro (RONALDO), porque foi expedida carta precatória para ser cumprida no seu então local de trabalho (no centro de treinamento do Clube Atlético Mineiro); (2) não respondem a quaisquer das determinações judiciais a eles direcionadas; (3) se eximem de indicar qualquer bem à penhora para a satisfação da dívida exequenda ou de praticar qualquer ato para reduzir os danos ambientais observados até o presente, em total menosprezo ao aparato jurisdicional existente. [...]¹³⁰

Continuando:

[...] Em quarto lugar, pelo fato de que, apesar de fotografados, rotineiramente, em diferentes lugares do mundo, corroborando o trânsito internacional intenso mediante a juntada de Certidões de Movimentos Migratórios (CVM), os recorrentes, curiosamente, em seu país de origem, possuem paradeiro incerto e/ou não sabido. Em quinto lugar, pela gravidade dos atos que lhe são imputados que afrontam vasta legislação ambiental, como o Código Florestal Federal (Lei nº 4.771/65); o Código de Águas, o Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934; a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei do Sistema Nacional de unidades de Conservação da Natureza - SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e legislações estadual e municipal específicas, as quais ocasionam o expressivo passivo existente hoje contabilizado. Em sexto lugar, porque ainda que o ente ministerial tenha ajuizado ações preventivas, tentando evitar o potencial dano e ainda que tenham sido deferidas medidas judiciais aptas para tanto, a omissão contumaz dos recorridos fez com que não apenas os danos se concretizassem, mas como também se potencializassem. Mesmo após todas as medidas tomadas, com, inclusive, a cominação de multa diária (que hoje soma quantia superior e oito milhões de reais), não houve sequer

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 173.332 - RS**. Relatora /Ministra Rosa Weber em 28 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

o cumprimento mínimo das medidas judiciais até o presente determinadas.
[...]¹³¹

Ainda, a Relatora mencionou que não há que se falar em ameaça ou violação ao direito de locomoção dos Requerentes, tendo em vista toda a situação processual, sendo cabível, neste caso, a apreensão de seus passaportes.¹³²

Constata-se que, a aplicação dessa medida dependerá muito da situação em que o processo se encontra, sendo também muito discutida nos tribunais se ela é adequada, e se não viola o direito de ir e vir do devedor.

3.2.3 Cancelamento do Cartão de Crédito

O cancelamento do cartão de crédito do devedor, como uma forma de medida de coerção, baseia-se no fato de que a decisão judicial interfere em uma relação jurídica contratual na qual não há a presença de um dos contratantes, no caso, a instituição financeira, de modo que possa violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.¹³³

Não faz sentido cancelar um contrato de crédito, por meio de uma decisão judicial, sem que haja a presença de um dos contratantes. Para Carreira e Abreu:

A situação aqui é diferente do terceiro que tenha que suportar uma ordem judicial, como por exemplo, um administrador de proteção ao crédito que recebe uma ordem judicial para a retirada do nome de um devedor de sua base de dados. Ora, este terceiro deve cumprir a referida ordem, nos precisos termos do art. 77, IV, do CPC. Todavia, neste caso não se discute direito do terceiro, como no caso do cancelamento do cartão de crédito, que acaba pondo fim a uma relação jurídica de direito privado de um terceiro estranho no processo.¹³⁴

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 173.332 - RS**. Relatora/Ministra Rosa Weber em 28 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 173.332 - RS**. Relatora/Ministra Rosa Weber em 28 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

¹³³ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 285.

¹³⁴ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 286.

Por sua vez, essa medida não gera algum proveito ao processo de execução ou para o cumprimento de sentença, pois o devedor poderá, mesmo estando com o seu cartão de crédito cancelado, contrair novas dívidas e realizar o pagamento delas.¹³⁵

De outra banda, o cartão de crédito é um mecanismo que pode recuperar o estado econômico do devedor, porquanto, essa ferramenta possibilita o pagamento de possíveis dívidas de forma prolongada e parcelada.¹³⁶

O Ministro João Otávio de Noronha, na decisão monocrática proferida no AREsp nº 1.634.639 – DF, constatou que o cancelamento do cartão de crédito do executado é uma medida desarrazoada, conforme extrai-se do corpo da decisão:

[...] 1. Nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, o magistrado deve determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. 2. Mostra-se desarrazoada a pretensão de aplicação de medida coercitiva (cancelamento de cartões de crédito), com a finalidade de obter a satisfação do crédito em execução, pois é o patrimônio, e não a pessoa do devedor, que deve responder pela dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. A parte alega violação do art. 139, IV, do CPC, no que concerne à suspensão do cartão de crédito do recorrido como forma de coerção ao pagamento, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Ante a frustração da Recorrente em ver a sentença cumprida e considerando os indícios de ausência de boa -fé processual do Recorrido, denotada pela esquiva reiterada de realizar pagamento, solicitou ao Poder Judiciário o exercício do poder geral de efetivação da tutela jurisdicional (art. 139, IV, do CPC), para determinar a suspensão do cartão de crédito do Recorrido. Pedido que foi denegado e que é objeto do presente recurso (fl. 346).¹³⁷ [...]

E prossegue:

¹³⁵ HERTEL, Daniel Roberto. “Suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito do devedor e o Novo Código de Processo Civil”. In: **Revista Lex Magister**. Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27804469_suspensao_da_cnh_apreensao_do_passaporte_cancelamento_do_cartao_de_credito_do_devedor_e_o_novo_codigo_de_processo_civil.aspx. Acesso em: 19 Mai. 2020.

¹³⁶ HERTEL, Daniel Roberto. “Suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito do devedor e o Novo Código de Processo Civil”. In: **Revista Lex Magister**. Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27804469_SUSPENSAO_DA_CNH_APREENSAO_DO_PASSAPORTE_CANCELAMENTO_DO_CARTAO_DE_CREDITO_DO_DEVEDOR_E_O_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx. Acesso em: 19 Mai. 2020.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.634.639 – DF**. Ministro João Otávio de Noronha em 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=M ON&sequencial=105446225&num_registro=201903635697&data=20200228&tipo=0. Acesso em: 20 Mai. 2020.

[...] Como se sabe, as previsões genéricas do art. 139, IV, do CPC só podem ser adotadas em casos excepcionais, a depender da natureza do crédito cobrado e da eficácia da medida para efetivamente induzir o pagamento (fl. 335). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" [...] Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente. (STJ - AREsp: 1634639 DF 2019/0363569-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 28/02/2020).¹³⁸

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o bloqueio de todos os cartões de crédito dos executados como forma de dificultar que este possua novas despesas não essenciais. O Relator assim decidiu:

[...] Bloqueio de cartão de crédito. Medida que busca evitar a assunção de despesas não essenciais em detrimento do crédito exequendo Contenção de novas despesas que pode acarretar a preservação de patrimônio do devedor, viabilizando o cumprimento da obrigação pretérita com o exequente. Ausência de bens penhoráveis Medidas coercitivas (suspensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito) voltadas a evitar a assunção de novas dívidas não essenciais pelo executado e a possibilitar o surgimento de recursos em benefício do credor Relação harmônica entre tais medidas e o objetivo a ser alcançado Suspensão da CNH e de cartões de débito Medidas incompatíveis com a tentativa de satisfação do crédito Efeito unicamente punitivo não amparado pela norma processual Agravo parcialmente provido. (TJ-SP – AI: 2050212-30.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 08/05/2019, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2019).¹³⁹

No caso mencionado, o julgador afirmou que o bloqueio do cartão de crédito tem o condão de persuadir o executado ao pagamento da dívida, de forma que serve como estímulo para que o devedor compareça em juízo e quite sua obrigação. Ainda, no interior do acórdão, ressaltou que:

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.634.639 – DF**. Ministro João Otávio de Noronha em 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=M ON&sequencial=105446225&num_registro=201903635697&data=20200228&tipo=0. Acesso em: 20 Mai. 2020.

¹³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000**. Relator/Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan em 08 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=101084962®istro_numero=201900593530&peticao_numero=201900124400&publicacao_data=20191016&formato=PDF. Acesso em: 20 Mai. 2020.

Em outras palavras, na ausência de bens penhoráveis, será do dia a dia que o devedor terá de obter fundos para o pagamento de suas dívidas, de modo que com as medidas coercitivas aqui deferidas se busca interferir e evitar a assunção de despesas não essenciais, como forma de sobejar algum recurso em prol do credor.¹⁴⁰

À vista disto, por mais que houve o pedido cumulado para que fosse aplicado não apenas o bloqueio do cartão de crédito dos executados, mas também a suspensão da CNH e apreensão do passaporte, o relator entendeu que a medida mais adequada seria apenas o cancelamento do cartão de crédito. Daí a importância do julgador em se atentar em qual medida será mais eficiente ao processo.

Tanto é que, ser titular de um cartão de crédito, pressupõe a existência de créditos disponíveis, algo que é analisado e concedido por instituições financeiras. No momento que o cliente deixa de ter ativos por dificuldades financeiras e não efetua seus pagamentos, a instituição financeira cancela o cartão de seu cliente. Da mesma forma acontece com o judiciário em cancelar o cartão de crédito do executado após todas as tentativas de satisfação da obrigação se tornarem frustradas.¹⁴¹

É muito utilizado a cumulação das medidas coercitivas atípicas, especialmente a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do devedor, que são medidas determinadas em conjunto e de forma cumulada, com sanções restritivas em diferentes direitos do devedor.¹⁴²

Não há muitas jurisprudências no Tribunal de Justiça de Santa Catarina no tocante à aplicação do cancelamento do cartão de crédito como medida coercitiva atípica. O que possui é a cumulação desta medida com as demais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, BLOQUEIO DO PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS DE PERSUAÇÃO QUE, EMBORA POSSAM SER APLICADAS EM

¹⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000**. Relator/Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan em 08 de maio de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 20 Mai. 2020.

¹⁴¹ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização no NCP. p. 720-736. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo(org). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 733.

¹⁴² BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 295.

DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS, DEVEM ESTAR AMALGAMADAS COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS. PROVIDÊNCIAS QUE, AO MENOS NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL, SE REVELAM INADEQUADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A despeito da amplitude dos poderes coercitivos facultados pela norma inscrita no art. 139, inc. IV, da Lei Adjetiva, a adoção de quaisquer medidas extremas visando a satisfação da obrigação por meios não convencionais ao procedimento expropriatório deve sempre se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de evidente desvio na interpretação da aludida regra processual. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024517-94.2019.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2019).¹⁴³

Por ser uma medida de coerção que também traz divergências, sua aplicação dependerá do estado em que o processo se encontra e de como é a pessoa do devedor.

3.2.4 Inclusão no Cadastro de Inadimplentes

Outra medida coercitiva atípica que o magistrado poderá aplicar em execuções pecuniárias é a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Tal medida encontra-se prevista no § 3º, do art. 782, do CPC/2015, dispondo que “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.¹⁴⁴

O jurista Araken de Assis interpreta a inscrição no cadastro de inadimplentes como:

Qualquer serviço que disponibilize informações positivas ou negativas para uso no comércio jurídico, utilizando em sua base de busca, o número do cadastro da pessoa natural na Receita Federal, conhecido pela sigla CPF e dado ministrado pelo exequente na petição inicial da execução (art. 524, I, e art. 798, II, b). O Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) é mantido por empresa privada, mas, fictamente, considerado entidade pública, a teor do art. 43, § 4.º, da Lei 8.078/1990.¹⁴⁵

¹⁴³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4024517-94.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Jorge Luis Costa Beber em 10 de janeiro de 2019. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAC6WqAAQ&categoria=acordao_5. Acesso em: 20 Mai. 2020.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 Mai. 2020.

¹⁴⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 136.

Tal aplicação foi concedida especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, como meio atípico de execução indireta. A inscrição do devedor nos órgãos SPC e Serasa é uma forma de coagi-lo ao pagamento do débito exequendo.¹⁴⁶

O Enunciado nº 76 do FONAJE consolidou a aplicação desta medida:

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.¹⁴⁷

Diferentemente do protesto, a negativação do executado não precisa que haja o transcurso do prazo para o cumprimento da obrigação, que neste caso será de três dias. Caso haja o requerimento na petição inicial, o magistrado poderá de início, determinar a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes.¹⁴⁸

Cumpre observar que a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, juntamente com a prisão civil do devedor de alimentos e penhora online, devem ser determinadas apenas com o requerimento da parte.¹⁴⁹

Para os doutrinadores, se a legislação prevê o interesse das partes para que a medida seja tomada, não pode o magistrado aplicar *ex officio* sob alegação de atipicidade, porquanto estaria violando os termos da lei.¹⁵⁰

Ainda, Araken de Assis sustenta que:

Far-se-á a inscrição mediante ofício expedido pelo órgão judiciário. O serviço destinatário da ordem judicial comunicará a realização da providência (Súmula do STJ, n.º 359), mediante correspondência para essa finalidade, diretamente ao executado, no endereço constante nos autos e que será indicado no ofício, aplicando-se, destarte, o art. 43, § 2.º, da Lei 8.078/1990. E não perdurará indefinidamente, pois há de ser cancelado após cinco anos, a teor do art. 43, § 1.º, da Lei 8.078/1990 (Súmula do STJ, n.º 323). Assim, não se vincula unicamente à ulterior extinção do processo, por qualquer motivo, como poder-se-ia inferir do art. 782, § 4.º. É inelutável

¹⁴⁶ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 57.

¹⁴⁷ Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Enunciado nº 76**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 21 Mai. 2020.

¹⁴⁸ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 159-160.

¹⁴⁹ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 123.

¹⁵⁰ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 123.

a integração do art. 782, § 3.º, às disposições do art. 43 da Lei 8.078/1990, porque a medida de pressão interfere no mercado de consumo.¹⁵¹

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de Instrumento nº 4024207-25.2018.8.24.0000, decidiu por incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes como medida de coerção atípica. O Relator assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DO DEVEDOR. [...] INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA COERCITIVA PREVISTA NO ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. DEVER DE COOPERAÇÃO E INCUMBÊNCIA DO JULGADOR DE DETERMINAR MEDIDAS PARA A EFETIVIDADE DO DECISÓRIO. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 139, IV, DO CPC/2015. REGULAMENTAÇÃO DO SERASAJUD POR MEIO DO PROVIMENTO N. 15/2015 DA CGJ. DECISÃO MANTIDA. "O magistrado, à requerimento da parte exequente, pode incluir o nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinação expressa do art. 782, § 3º, do CPC/15, regulamentada pelo Provimento n. 15/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado" [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024207-25.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 22-08-2019).¹⁵²

Já o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp nº 1.406.203 – RS, argumentou em sua decisão que a suspensão da CNH, apreensão do passaporte, e o cancelamento do cartão de crédito não seriam mais eficazes do que a inscrição do executado nos órgãos de proteção ao crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que: (i) não haveria indicativos de que as medidas requeridas contribuiriam para o êxito do processo executivo e seriam mais eficazes que a inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes, e (ii) não teria sido demonstrado que os executados estariam adquirindo bens ou efetuando gastos em detrimento da dívida contraída, a justificar, ao menos em tese, a necessidade dessas medidas. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 3. "As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade

¹⁵¹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 136.

¹⁵² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4024207-25.2018.8.24.0000**. Relator/Desembargador Gerson Cherem II, em 22 de agosto de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAANEIWAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 21 Mai. 2020.

jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável" [...] 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1406203/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).¹⁵³

É bem verdade que a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes pode ser considerada uma medida coercitiva típica. Mas como essa medida impõe ao devedor uma sanção que acarretará na restrição do seu direito de personalidade, e pelo fato de serem deferidas com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, estas serão tratadas como atípicas.¹⁵⁴

3.2.5 Multa Cominatória

Nas obrigações por execução pecuniária, a multa, por ter caráter punitivo, tem o efeito de aumentar o valor da dívida a ser cobrada.¹⁵⁵ O art. 523, §1º, do CPC/2015 apresenta um efeito coercitivo e punitivo, assim dispondo:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.¹⁵⁶

Note-se que “não é adequado impor multa como medida atípica, em cumprimento de obrigação pecuniária, pois multa será típica apenas na execução de prestação de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro”.¹⁵⁷

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.406.203 – RS**. Relator/Ministro Antônio Carlos Ferreira em 16 de dezembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=103794437®istro_numero=201803139455&peticao_numero=201900386150&publicacao_data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 21 Mai. 2020.

¹⁵⁴ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019, p. 174.

¹⁵⁵ DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 125.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 Mai. 2020.

¹⁵⁷ DIDIER JR, Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas do art. 139. p. 329-369. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo(org). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 353.

A multa do citado art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tem o condão de forçar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, exercendo um papel punitivo. Diferente das obrigações de fazer, não fazer, e dar coisa distinta de dinheiro, a multa força o devedor a cumprir com sua obrigação, devendo o magistrado fixar um valor apropriado ao caso concreto para tentar a satisfação da execução.¹⁵⁸

De acordo com Medina, nas obrigações de fazer e de não fazer, considerando que o sistema dá primazia para a tutela específica, a mesma será possível com a participação pessoal do executado, podendo fazer o uso da pena de multa como medida coercitiva.¹⁵⁹

Ainda, nas palavras de Didier, Cunha, Braga e Oliveira:

Permitir que o juiz, com base no art. 139, IV, do CPC imponha outra multa, a pretexto de compelir o devedor de quantia ao pagamento, viola o princípio da proibição do excesso, visto anteriormente, por constituir *bis in idem* punitivo. Entendemos, pois, não ser possível a imposição de multa, como medida atípica calcada no art. 139, IV, do CPC, na execução pecuniária, para impor ao executado o pagamento da quantia pretendida.¹⁶⁰

Por sua vez, o art. 380, parágrafo único, especifica que “poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”.¹⁶¹

Destarte, “nas obrigações de fazer, não fazer, e dar coisa distinta de dinheiro, a multa tem papel de coerção, enquanto na obrigação de pagar quantia certa, sua função é punitiva”.¹⁶²

¹⁵⁸ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 288.

¹⁵⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1091.

¹⁶⁰ DIDIER JR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas do art. 139. p. 329-369. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2.ed.Salvador: Juspodivm, 2020, p. 353.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 Mai. 2020.

¹⁶² CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 289.

É possível usar a multa como uma medida atípica na execução pecuniária, como forma de impor deveres processuais ao devedor, e não como forma de pagar quantia.¹⁶³

Importante salientar ainda os dizeres de Didier, Cunha, Braga e Oliveira:

Não se admite a fixação de multa como medida atípica para a efetivação de prestação pecuniária, na execução para pagamento de quantia; as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas diretamente, e não subsidiariamente, na execução por quantia, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais; admite-se a fixação de multa coercitiva, na execução por quantia, como medida atípica, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus deveres processuais.¹⁶⁴

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aplicabilidade de multa cominatória no âmbito de uma ação cautelar, onde se pretende o fornecimento de dados para identificação de usuário de provedor de acesso a internet. O Relator assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA EM FACE DE PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE DADOS VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO (TERCEIRO), DE MODO A VIABILIZAR FUTURA AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A multa cominatória (também chamada de astreintes, multa coercitiva ou multa diária) é penalidade pecuniária que caracteriza medida executiva de coerção indireta, pois seu único escopo é compelir o devedor a realizar a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento. Cuida-se de uma medida atípica de apoio à decisão judicial, de caráter meramente persuasório e instrumental, não caracterizando um fim em si mesmo. 2. No que diz respeito à obrigação de fazer, seu objeto consiste na adoção de comportamento ativo que não se destina preponderantemente a transferir a posse ou titularidade de coisa ou soma ao titular do direito. Para sua constatação, é necessário investigar, dentre os diversos aspectos da prestação (fazer, entregar, pagar), em qual deles reside o núcleo do interesse objetivo. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão cautelar reside no fornecimento de dados para identificação de suposto ofensor da imagem da sociedade de economia federal e de seus dirigentes. Assim, evidencia-se a preponderância da obrigação de fazer, consistente no ato de identificação do usuário do serviço de internet. [...]

E Prossegue:

¹⁶³ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 125.

¹⁶⁴ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 126.

[...] É que os fatos narrados na inicial - a serem oportunamente examinados em ação própria - dizem respeito a terceiro (o usuário a ser identificado pela requerida), inexistindo, outrossim, documento a ser objeto de busca e apreensão, pois o fornecimento das informações pleiteadas pelas supostas vítimas reclama, tão somente, pesquisa no sistema informatizado da ré. 6. As citadas peculiaridades, extraídas do caso concreto, constituem distinguishing apto a afastar a incidência do entendimento plasmado na Súmula 372/STJ ("na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória") e reafirmado no Recurso Especial repetitivo 1.333.988/SP ("descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível"). 7. Recurso especial não provido. (REsp 1560976/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 01/07/2019).¹⁶⁵

Vale mencionar a Súmula 372 do STJ que ressalta que “na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.¹⁶⁶ No julgado, o Ministro entendeu que o caso não faz ligação com a referida súmula e que entende cabível a multa cominatória para compelir a operadora de telefonia a cumprir o comando judicial.¹⁶⁷

Estas são algumas maneiras na qual a multa cominatória é aplicada de forma coercitiva. Essa é uma medida muito eficaz, sendo bastante utilizada pelas partes nas execuções, como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

3.2.6 Prisão Civil

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVII, proíbe a prisão civil por dívida, assim dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII - não haverá prisão civil por

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.560.976 - RJ**. Relator/Ministro Luis Felipe Salomão em 30 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92971491&num_registro=201200899330&data=20190701&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 21 Mai. 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 372**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 21 Mai. 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.560.976 - RJ**. Relator/Ministro Luis Felipe Salomão em 30 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92971491&num_registro=201200899330&data=20190701&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 21 Mai. 2020.

dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;¹⁶⁸

O Decreto nº 678/1992, em seu art. 7º, nº 7, ressalta que “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.¹⁶⁹

A Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.¹⁷⁰

Sendo assim, “a única hipótese em que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a prisão civil como medida coercitiva atípica, é no caso do devedor de alimentos.”¹⁷¹

Tal previsão vem em decorrência à restrição do direito de liberdade do devedor, que é tida como indispensável à garantia das necessidades do credor e de sua própria sobrevivência. Assim, a própria prisão civil, por si só, é uma garantia constitucional.¹⁷²

Em relação a aplicação da prisão civil como medida atípica, os doutrinadores Didier, Cunha, Braga e Oliveira enfatizam:

Somente se pode falar em prisão civil como medida coercitiva atípica quando o bem que por meio dela se pretende tutelar mostrar-se, no caso concreto, mais relevante que a liberdade pessoal do devedor. Assim, a excepcionalidade da medida impõe que ela só possa ser aplicada em casos onde haja colisão concreta entre a liberdade individual do devedor e direitos como a vida, a saúde, a integridade física ou psicológica, a igualdade de raça e gênero, dentre outros. A ponderação de interesses deve ser feita de modo claro e profundo na fundamentação da decisão.¹⁷³

Para Daniel Amorim Neves, no procedimento especial de execução de alimentos, se o executado não pagar no prazo legal, ou não prove que já pagou, ou

¹⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 Mai. 2019.

¹⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 Mai. 2020.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 22 Mai. 2020.

¹⁷¹ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 127.

¹⁷² SARLET, Ingo. “Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa”. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-pri-sao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em: 22 Mai. 2020.

¹⁷³ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 130.

ainda não demonstre a impossibilidade de realizar o pagamento, o magistrado determinará sua prisão como forma de pressão psicológica. Isso fará com que o devedor se convença a cumprir com a obrigação de pagar alimentos (execução indireta).¹⁷⁴

Ainda, nos termos do art. 528, § 5º, do CPC/2015, o “cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”,¹⁷⁵ não eximindo tal dispositivo ao devedor de alimentos.

Em relação ao conceito constitucional de alimentos, Eduardo Talamini assim leciona:

O conceito constitucional de alimentos (que é o parâmetro de admissibilidade da prisão civil) não se restringe aos alimentos ditos como legítimos. Abrange toda e qualquer prestação que seja na sua origem essencialmente destinada à subsistência digna do titular do direito. O conceito constitucional de alimentos abarca inclusive prestações remuneratórias do trabalho ou prestação de serviços em caráter pessoal. Abrange igualmente indenizações destinadas à subsistência da vítima de condutas ilícitas ou de seus familiares.¹⁷⁶

Impende salientar que a prisão civil, por ser uma medida coercitiva atípica, é indispensável à execução de alimentos legítimos, uma vez que se torna apta a satisfação do direito exequendo na execução de obrigação de pagar quantia certa.¹⁷⁷

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Agravo de *Habeas Corpus*, que o pagamento parcial dos alimentos não afasta a prisão civil do devedor. É o que se colhe do acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrichi:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. 1. Nos termos da Súmula 691/STF, aplicada à hipótese analogicamente, não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido perante o Tribunal de origem, indefere a liminar. 2. Embora seja admissível, em tese, a prestação dos alimentos in natura, a alteração do modo de

¹⁷⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 26.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 Mai. 2020.

¹⁷⁶ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. pp. 27-68. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC**: medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 33.

¹⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 28.

prestação dependerá da prévia concordância dos credores quanto a modalidade escolhida ou, ainda, de prévia autorização judicial mediante a demonstração de que o modo de prestação que se propõe é mais vantajoso aos menores do que o anterior, sendo inviável o exame de tais questões na execução de alimentos e, menos ainda, no estreito âmbito do habeas corpus. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Precedentes. 4. A apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do habeas corpus é inviável, tendo em vista que a sua finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019).¹⁷⁸ (sic)

No tocante à prisão civil em sede de alimentos indenizatórios, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pronunciou-se pela não aplicação da medida, por ser totalmente grave e excepcional:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA INFRUTÍFERAS. NOVA FASE DE EXECUÇÃO INSTAURADA. PEDIDO DE ADIMPLENTO DAS ÚLTIMAS TRÊS PRESTAÇÕES SOB PENA DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. TESE REJEITADA. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 528 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSICIONAMENTO FIRMADO POR ESTA CÂMARA NESSE SENTIDO. DECISÃO EXTINTIVA PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0000950-70.1995.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020).¹⁷⁹

A prisão civil como medida executiva atípica é totalmente eficaz ao processo, por causar um grande abalo psicológico no devedor. Tal medida possui uma extrema importância para suprir as necessidades básicas do alimentado.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Habeas Corpus nº 495.842 - PR**. Relatora /Ministra Nancy Andrighi em 14 de outubro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=101084962®istro_numero=201900593530&peticao_numero=201900124400&publicacao_data=20191016&formato=PDF. Acesso em: 22 Mai. 2020.

¹⁷⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0000950-70.1995.8.24.0024**. Relator/Desembargador Luiz Felipe Schuch em 21 de maio de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAADg1bAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 22 Mai. 2020.

3.3 DAS MEDIDAS MANDAMENTAIS

Como já mencionado, “as medidas mandamentais são extremamente importantes para a efetivação das decisões judiciais”.¹⁸⁰

As medidas mandamentais se mostram mais eficientes nas obrigações de fazer e não fazer de natureza infungível. Neste caso, o magistrado somente irá utilizar de medidas mandamentais quando as demais medidas forem ineficazes, pois caso haja o descumprimento da mesma acarretará no crime de desobediência.¹⁸¹

Os doutrinadores Didier, Cunha, Braga e Oliveira explicam sobre a medida mandamental:

A decisão mandamental é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva indireta, que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial. Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a "colaboração" do executado, forçando ou incentivando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o Estado força, por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a que o próprio executado cumpra a prestação.¹⁸²

A medida mandamental se mostra mais eficaz em obrigações a serem executadas por agentes públicos, porquanto a imposição de medidas coercitivas ou sub-rogatórias, neste caso, causaria uma maior perturbação à administração.¹⁸³

Um exemplo de medida mandamental em obrigações pecuniárias é a decisão que ordena a inclusão das prestações de trato sucessivo em folha de pagamento. Neste caso, mesmo que a ordem não seja somente pagar, ela também serve como instrumento de satisfação da prestação pecuniária.¹⁸⁴

¹⁸⁰ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 581.

¹⁸¹ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 581.

¹⁸² DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 51.

¹⁸³ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 581.

¹⁸⁴ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 582.

Outro exemplo de ordem mandamental é aquela que ordena a parte à exibição de coisa ou documento. Caso haja o descumprimento desta decisão, reputam-se como verdadeiros os fatos que, por meio de documentos ou coisas, a parte queria provar.¹⁸⁵

Ainda, a fim de evitar eventuais dúvidas bem como para exercer pressão ao obrigado, este deve ser intimado pessoalmente da decisão mandamental, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará em crime de desobediência.¹⁸⁶

Igualmente, Edilton Meireles ressalta sobre a intimação pessoal do obrigado:

Será essa advertência, constante da intimação, que dará certeza que se trata de uma ordem mandamental, pois, a rigor, ela não se diferencia de qualquer outra decisão que impõe uma obrigação. Ou seja, tanto há desobediência à decisão judicial quando se intima pra pagar, sob pena de incidir uma multa, e não cumpre a obrigação, como quando se expedite a ordem mandamental com entregar determinada coisa e é desrespeitado o provimento judicial.¹⁸⁷

Continuando, Meireles afirma que:

Tanto é ordem a que manda pagar e a que manda fazer uma obra. E não se pode querer, superficialmente, distinguir essas determinações a partir da modalidade da obrigação imposta, colocando de um lado as de fazer, não fazer e dar coisa certa diversa de dinheiro e do outro lado a obrigação de dar dinheiro. Aliás, a própria diferenciação entre dar-pagar e dar coisa diversa é uma criação da lei processual apenas com intuito de estabelecer procedimentos diversos para satisfação dessas obrigações que, por natureza, em ambos casos, é de dar, seja dar o papel moeda, seja dar outra coisa qualquer.¹⁸⁸

Destarte, o que faz uma ordem ser mandamental é a advertência de que o descumprimento dela gerará uma consequência ao obrigado.

¹⁸⁵ DONIZETTE, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 659.

¹⁸⁶ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 582.

¹⁸⁷ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 582.

¹⁸⁸ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 582.

3.4 DAS MEDIDAS SUB-ROGATÓRIAS

As medidas sub-rogatórias são aquelas que “tendem a identificar mecanismos aptos a produzir diretamente o resultado almejado e que não gerem desarrazoados e excessivos efeitos colaterais”.¹⁸⁹

Tais medidas são típicas da atividade substitutiva do juiz, pois o magistrado se coloca na posição do obrigado para conseguir o cumprimento da obrigação em favor do credor, ou seja, fazendo o que o devedor já deveria ter feito.¹⁹⁰

As medidas sub-rogatórias “são próprias para as obrigações fungíveis, já que nesta outrem pode realizar a atividade que deveria ter sido concretizada pelo devedor inadimplente”.¹⁹¹

Existem algumas técnicas sub-rogatórias que podem ser utilizadas pelo juiz, entre elas: o desconto em folha, adjudicação de bem penhorado, usufruto de imóvel ou bem móvel, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública. A aplicação dessas técnicas irá depender da situação em que o processo se encontra e será a mais eficiente ao caso.¹⁹²

Ainda, os juristas Didier, Cunha, Braga e Oliveira elencam mais algumas técnicas de sub-rogação que podem ser utilizadas, quais sejam:

[...] (i) desapossamento, muito comum nas execuções para entrega de coisa, por meio da qual se retira da posse do executado o bem a ser entregue ao exequente (p. ex., despejo, busca e apreensão, reintegração de posse); (ii) transformação, por meio da qual o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo; ou (iii) expropriação, típico das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor é expropriado para pagamento do crédito (adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, art. 825, CPC).¹⁹³

¹⁸⁹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. p. 27-68. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 31.

¹⁹⁰ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 576.

¹⁹¹ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 577.

¹⁹² ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 512.

¹⁹³ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 52.

Caso constatado que o devedor possui patrimônio suficiente para responder pela dívida, não é coerente, por exemplo, o emprego das medidas coercitivas, porquanto o devedor não irá transformar seu patrimônio em dinheiro, do que se daria utilizando de meios expropriatórios.¹⁹⁴

Destarte, Eduardo Talamini enfatiza que:

Alguém poderia cogitar, é bem verdade, do emprego de medidas sub-rogatórias atípicas, com base no art. 139, IV, para supostamente flexibilizar os mecanismos expropriatórios executivos, de modo a dar-lhes mais eficácia. Mas é difícil imaginar um papel verdadeiramente útil para a medida atípica nesses termos. Atualmente, com a alienação por iniciativa privada, a expropriação tornou-se dinâmica e livre de amarras formais. Ela já é flexível. Não parece haver nada que uma medida atípica possa acrescentar. De resto, a adoção de uma medida atípica não poderia servir de pretexto para o descumprimento dos pressupostos e requisitos das diferentes modalidades expropriatórias. Por exemplo, não serviria para dispensar os editais no leilão ou para autorizar a arrematação do bem por preço vil.¹⁹⁵

Por fim, as medidas sub-rogatórias podem ser realizadas pelo juiz, por seus auxiliares, ou até por terceiros, a fim de obter o resultado prático equivalente à obtenção da tutela necessária para satisfazer a obrigação.¹⁹⁶

¹⁹⁴ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. p. 27-68. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.51.

¹⁹⁵ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. p. 27-68. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 51.

¹⁹⁶ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 578.

4 CABIMENTO DE *HABEAS CORPUS* COMO FORMA DE SUCEDÂNEO RECURSAL

Quando a liberdade de ir e vir do devedor for violada por alguma medida executória atípica, poderá se utilizar o *habeas corpus* como forma de proteger o direito de ir e vir.¹⁹⁷

Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, independente de seu sexo, idade, profissão, capacidade civil e estado mental, poderá utilizar desse mecanismo em benefício próprio ou alheio.¹⁹⁸

Dependendo do caso, as medidas executórias atípicas, se aplicadas de maneira inadequada, podem violar o direito de ir e ir do executado. Por essa razão, imperioso estudar sobre a possibilidade de *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

O *habeas corpus* configura proteção especial que vem sendo oferecida no sistema constitucional brasileiro. Tal medida foi concebida em 1821, através de um alvará emitido por Dom Pedro I, onde se assegurava o direito à locomoção.¹⁹⁹

De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco, todas as demais constituições aderiram ao *habeas corpus* como uma garantia constitucional, salientando que:

Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular.²⁰⁰

Esta medida possui natureza constitucional de caráter penal e de procedimento especial. É isenta de custas, e visa cessar ou evitar alguma violência ou ameaça no direito de ir e vir do cidadão.²⁰¹

Registre-se que a violência é dada pelo uso de força física, que contraria ou domina o exercício regular de um direito. Por outro lado, a coação é um

¹⁹⁷ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. p. 861-878. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.876.

¹⁹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 158.

¹⁹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.1305.

²⁰⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 448.

²⁰¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.153.

constrangimento que a pessoa sofre, podendo ser direto ou indireto. Qualquer um desses meios possibilita a utilização de *habeas corpus*.²⁰²

A Carta Magna dispõe sobre o cabimento desse remédio constitucional em seu art. 5º, inciso LXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.²⁰³

Nas palavras de Alexandre de Moraes, “o habeas corpus é uma garantia individual de direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo juiz ou tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça à liberdade de ir, vir e ficar”.²⁰⁴ (sic)

A principal finalidade desta medida constitucional é evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade, tanto pela prática de ato ilegal, quanto por eventual abuso de poder.²⁰⁵

Caso entenda que esteja tendo algum direito sendo violado, “o coagido, por meio de *habeas corpus*, pede a tutela jurisdicional, visando amparar o seu insopitável direito à liberdade, ameaçada ou violada injustamente”.²⁰⁶ (itálicos no original).

O Direito de locomoção está previsto no art. art. 5º, inciso XV, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.²⁰⁷

²⁰² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 759.

²⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 Mai.2020.

²⁰⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 152.

²⁰⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**.11. ed. São Paulo: Saraiva,2018, p. 755.

²⁰⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada**. 9.ed. São Paulo: Manole, 2013, p. 67.

²⁰⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 Mai. 2020.

Por ser um direito fundamental, os fatores que englobam o direito de ir e vir são muitos, estando entre eles o direito de viajar, de migrar, de permanecer, de se locomover livremente nos lugares públicos, entre outros.²⁰⁸

Para o jurista Alexandre de Moraes, o direito de locomoção é:

Norma constitucional de eficácia contida, cuja lei ordinária pode delimitar a amplitude, por meio de requisitos de forma e fundo, nunca, obviamente, de previsões arbitrárias. Assim, poderá o legislador ordinário estabelecer restrições referentes a ingresso, saída, circulação interna de pessoas e patrimônio.²⁰⁹

O direito de ir e vir deve ser entendido de forma abrangente, não se limitando apenas à proteção à liberdade de ir e vir que esteja ameaçada, mas também a toda e qualquer medida de autoridade que possa afetá-la.²¹⁰

O próprio CPC/2015 já especificou que, ao aplicar as medidas atípicas, o magistrado deverá se atentar aos fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana.²¹¹

Nos casos em que há aplicação das medidas executórias com fulcro no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, na qual o devedor sinta que o seu direito fundamental de locomoção está violado, poderá haver o controle por agravo de instrumento, ou até interposição de *habeas corpus* ou mandado de segurança, como forma de modificar a decisão que aplicou essas medidas.²¹²

Muitas das medidas atípicas podem ser consideradas desproporcionais por violarem a liberdade de locomoção do devedor. Dentre elas, estão às medidas coercitivas de suspensão da CNH, apreensão do passaporte do executado e prisão civil.

O Recurso de *Habeas Corpus* nº 99.606 – SP, julgado pela Ministra Nancy Andrighi, teve como finalidade verificar se o *habeas corpus* era o meio adequado

²⁰⁸ EXPÓSITO, Gabriela. LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. p. 371-392. In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 387.

²⁰⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 155.

²¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 450.

²¹¹ STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 223.

²¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 35.

para se questionar à aplicação das medidas coercitivas atípicas. É o que se depreende de parte do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. [...] (RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).²¹³ (sic)

A Relatora especificou claramente sobre as hipóteses de aplicação das medidas atípicas, e de que maneira o *habeas corpus* pode servir como sucedâneo recursal.

Na íntegra de sua decisão, a julgadora ressaltou que o uso de *habeas corpus* na esfera cível deve ser mais excepcional do que quando é utilizado no âmbito penal, pois é indispensável que se tenha a ofensa à liberdade de locomoção física do paciente.²¹⁴

Já no tocante se as medidas executórias atípicas são adequadas, a Desembargadora acentuou que não é por meio de *habeas corpus* que tal matéria deve ser discutida, mas sim em sede de recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.²¹⁵

Outra situação é o julgamento do *Habeas Corpus* nº 563.444 - SP, na qual o Ministro Raul indeferiu em parte a medida:

²¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus nº 99.606 - SP**. Relatora /Ministra Nancy Andrighi em 13 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus nº 99.606 - SP**. Relatora /Ministra Nancy Andrighi em 13 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus nº 99.606 - SP**. Relatora /Ministra Nancy Andrighi em 13 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ATUAL (SÚMULA 390/STJ). SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE RITO SUMÁRIO. PACIENTE IDOSO E CONVALESCENTE DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO OBJETIVA. PANDEMIA DO COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. CABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. No caso em exame, a execução de alimentos refere-se a débito atual, não estando demonstrada pelas provas pré-constituídas a efetiva ausência de rendimentos. A verificação da redução da capacidade econômica do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus. 2. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado em estabelecimento estatal. 3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, possa cumprir a prisão civil em regime domiciliar. (HC 563.444/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020).²¹⁶ (sic)

Nos autos, o juiz *a quo* intimou o devedor a pagar o valor acrescido das prestações que venceram, no montante de R\$260.016,15 (duzentos e sessenta mil, dezesseis reais e quinze centavos), no prazo de três dias, sob pena de prisão civil. O paciente alegou que não teria mais condições financeiras de arcar com a verba alimentícia a sua ex-cônjuge, tendo em vista a deterioração de sua capacidade econômica.²¹⁷

Além disso, o Relator argumentou que a capacidade econômica do devedor necessita de dilação probatória, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. No mais, decidiu pela prisão civil do paciente em sede domiciliar até a vigência da pandemia.²¹⁸

Ainda em relação ao uso de *habeas corpus* em sede de dilação probatória, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou o *Habeas Corpus* Cível nº 4031015-12.2019.8.24.0000. Veja-se:

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 563.444 - SP**. Relator/Ministro Raul Araújo em 05 de maio de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 22 Mai. 2020.

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 563.444 - SP**. Relator/Ministro Raul Araújo em 05 de maio de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 22 Mai. 2020

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 563.444 - SP**. Relator/Ministro Raul Araújo em 05 de maio de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 22 Mai. 2020.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PRISÃO CIVIL NÃO ILIDIDA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECRETO SEGREGATÓRIO MANTIDO. ORDEM DENEGADA. A via estreita do habeas corpus não é o meio processual adequado para averiguar a possibilidade econômica do devedor ou a necessidade do alimentando, porquanto, como cediço, não comporta dilação probatória e exame de provas. (TJSC, Habeas Corpus Cível n. 4031015-12.2019.8.24.0000, de Içara, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-11-2019).²¹⁹ (sic)

O referido julgado é decorrente de uma execução de alimentos na qual ocorreu a prisão civil do devedor, tendo este alegado a ilegalidade da medida coercitiva imposta, porquanto houve significativa mudança em sua situação econômica que o impossibilita de arcar com a verba alimentar. O Desembargador indeferiu o pedido por ser inadequado em via de *habeas corpus*, tendo em vista que esta medida não comporta dilação probatória.²²⁰

Outro caso que vale mencionar é do *Habeas Corpus* nº 411.519 – SP, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado pelo Ministro Moura Ribeiro, que indeferiu o *habeas corpus* impetrado por ausência de violação do direito de locomoção do executado:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DO INCISO IV DO ART. 138 DO NCP. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível, em regra, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do habeas corpus quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor. 3. O Habeas Corpus não é sucedâneo do recurso adequado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 411.519/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017).²²¹ (sic)

²¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Habeas Corpus nº 4031015-12.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Paulo Ricardo Bruschi, em 07 de novembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAADjQAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 28 Mai. 2020.

²²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Habeas Corpus nº 4031015-12.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Paulo Ricardo Bruschi, em 07 de novembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAADjQAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 28 Mai. 2020.

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 411.519 - SP**. Relator/Ministro Moura Ribeiro, em 21 de setembro de 2017. Disponível em:

Neste mesmo sentido, é o que se colhe do Recurso de *Habeas Corpus* nº 97.876 – SP, julgado pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, que proveu parcialmente o recurso. É o que se depreende da ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. [...] 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. [...] (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).²²² (sic)

No referido caso, o Ministro constatou que a suspensão da CNH do executado não viola o direito constitucional de ir e vir, sendo inadequada a utilização de *habeas corpus* neste caso. Já em relação à suspensão do passaporte, este realmente acaba violando seu direito constitucional, pois é uma medida que limita a liberdade de locomoção, sendo a interposição de *habeas corpus* cabível nesta situação.²²³

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76481499&num_registro=201701980037&data=20171003&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

²²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876 - SP**. Relator/Ministro Luiz Felipe Salomão, em 05 de junho de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

²²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876 - SP**. Relator/Ministro Luiz Felipe Salomão, em 05 de junho de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu no *Habeas Corpus* nº 428.553 – SP, que não é cabível utilizar desta medida sem que haja violação do direito de ir e vir:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem orientação firme no sentido de que é inadequada a utilização do habeas corpus quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor. 3. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO.²²⁴
(sic)

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em sua decisão, assim salientou:

O fato de que há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus. (sic)

Nesta senda, para o doutrinador Heráclito Antônio Mossin, o *habeas corpus* não poderá substituir qualquer forma de impugnação, pois cada situação deverá ser solucionada dentro do parâmetro constitucional. Se o *habeas corpus* protege a liberdade de locomoção quando esta for ameaçada, este remédio constitucional deverá ser utilizado apenas se constatada flagrante ilegalidade do direito de ir, vir e ficar do cidadão.²²⁵

Outro exemplo é o julgamento feito pelo Ministro Francisco Falcão, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a Ordem de *Habeas Corpus* nº 478.963 – RS, ao ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho e ao seu irmão Roberto, com fundamento de que só é cabível interposição do remédio constitucional se violado os direitos constitucionais. Observe-se:

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 428.553 – SP**. Relator/Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso es/toc.jsp#DOC11> Acesso em: 27 Mai. 2020.

²²⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus**: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 9. ed. São Paulo: Manole, 2013, p. 192.

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n.443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478.963/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).²²⁶ (sic)

No referido caso, Ronaldinho e seu irmão haviam sido condenados ao pagamento de multa decorrente de indenização por dano ambiental. Acontece que não houve o pagamento voluntário da multa fixada, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicado a medida coercitiva atípica de apreensão de seus passaportes. Os devedores entraram com *Habeas Corpus* no STJ alegando violação de seus direitos fundamentais. O Relator constatou que não houve violação ao direito de ir e vir por ser uma medida adequada, tendo em vista o estado em que o processo se encontra.²²⁷

Imperioso salientar que, a doutrina enfatiza os parâmetros de uso deste importante remédio constitucional, tendo o STJ reconhecido também que quando

²²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.963 – RS**. Relator/Ministro Francisco Falcão, em 14 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94738390&num_registro=201803024992&data=20190521&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 27 Mai. 2020.

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.963 – RS**. Relator/Ministro Francisco Falcão, em 14 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94738390&num_registro=201803024992&data=20190521&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 27 Mai. 2020.

não há violação dos direitos constitucionais do devedor não será cabível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, o que irá depender da situação de cada caso.

Na lição de Heráclito Antônio Mossin:

Desde que a restrição ou o perigo de restrição ao direito subjetivo de ir, vir e ficar resulte de ilegalidade ou abuso de poder, o *writ of habeas corpus* é o instrumento constitucional apto a remover a coação ou a sua ameaça. Logo, a Magna Carta, tendo em consideração sempre o insopitável desejo de liberdade individual, principalmente quando ilegalmente coarctado ou ameaçado de sê-lo por ilegalidade ou abuso de poder, a ela deu proteção maior e o fez, há de se deixar assente, com plena razão e lógica de direito. Com efeito, cumpre à Carta Política Federal tutelar diretamente os bens mais preciosos do indivíduo, como a vida, a propriedade e a liberdade, dentre outros de igual equivalência, para que o respeito a eles inerente tenha maior expressão no campo legal.²²⁸

É de suma importância analisar se a aplicação das medidas executórias atípicas irá ser constitucional, pois muitas restringem os direitos fundamentais do devedor. Pois os direitos fundamentais não são absolutos, podendo atingir outros direitos fundamentais.²²⁹

Apesar de o *habeas corpus* não ser considerado um recurso, este poderá ser aplicado como sucedâneo recursal, a fim de o devedor, no caso dos processos de execução, poder reclamar possível ameaça ou coação que esteja sofrendo em decorrência da utilização das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC/2015.

Por sua vez, como já mencionado e constatado no decorrer deste Capítulo, é indispensável que o uso do *habeas corpus* seja de forma adequada, e que realmente o julgador constate ofensa à liberdade de ir e vir do cidadão, pois, caso contrário, a medida será indeferida.

²²⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada.** 9. ed. São Paulo: Manole, 2013, pp. 53-54.

²²⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. In: DIDIER JR, Fredie (coord.geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 275.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve por objetivo analisar a possibilidade de aplicação das medidas executórias atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, e verificar se tal conduta restringe os direitos constitucionais do executado.

O método de abordagem utilizado na elaboração do Trabalho foi o indutivo e o procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica e da pesquisa jurisprudencial, disponível nos sítios dos tribunais na rede mundial de computadores. O ramo de estudo é o Direito Processual Civil.

No Capítulo 1 realizou-se um estudo acerca do surgimento da atipicidade das medidas executórias, que se desenvolveram com o passar dos anos, passando a ser prevista na legislação brasileira com o atual Código de Processo Civil. Discorreu-se o conceito de tutela executiva e de medidas executórias atípicas. Buscou-se a classificação das medidas atípicas, analisando-se cada uma delas.

Os requisitos de aplicabilidade das medidas executórias atípicas foram estudados, bem como os meios pelas quais o magistrado e as partes devem aderir para garantir a execução.

O Capítulo 2 tratou especificamente das principais possibilidades de restrição de direitos existentes. Tendo em vista que muitas medidas atípicas não possuem previsão legal, as principais aplicadas pelo Judiciário foram destacadas.

As características das medidas executórias atípicas foram descritas, bem como seu uso como garantia processual, de forma a especificar, com a apresentação de julgados e o entendimento dos principais doutrinadores que tratam sobre a matéria, se afetam ou não, o direito constitucional de ir e vir do executado.

Foram trazidas algumas decisões que abordaram o uso das medidas atípicas, e constatou-se que algumas delas afetam o direito de ir e vir do devedor, e outras não afetam, em virtude da situação que o processo se encontra, tornando-as cabíveis.

No tocante às medidas indutivas, estas podem ser consideradas positivas, por oferecerem uma gratificação ao executado. As principais maneiras de imposição das medidas indutivas foram abordadas, e constatou-se que podem ser encontradas dentro do Código de Processo Civil.

As medidas coercitivas abrem um grande leque de opções que não estão especificamente previstas em lei, mas que são muito utilizadas nos tribunais como forma de sanção processual, tornando-as eficientes.

Pesquisou-se entendimentos acerca da suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão de passaporte e cancelamento do cartão de crédito do executado, que são temas atuais e polêmicos, e apurou-se que se o juiz não aplicá-las de maneira adequada ao processo, essas medidas serão prejudiciais à pessoa do devedor, não satisfazendo a obrigação.

Já a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, a aplicação de multa cominatória, e a decretação de sua prisão civil, possuem previsões legais, mas a aplicação de ambas também dependerá que seja adequada a cada caso, o que se descobriu através das jurisprudências encontradas.

No que se refere às medidas mandamentais, observou-se que estas são mais eficazes em obrigações a serem executadas por agentes públicos, apresentando-se exemplos encontrados através da pesquisa bibliográfica.

Já, em relação às medidas sub-rogatórias, examinou-se que estas são exclusivas do magistrado sendo eficazes em obrigações fungíveis, porquanto fazem aquilo que o devedor já deveria ter feito no processo – satisfazer a obrigação.

Apresentou-se as principais técnicas encontradas, mas descobriu-se que as medidas sub-rogatórias deverão ser aplicadas de forma a serem eficientes para cada processo.

O Último Capítulo abordou a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal nos casos de aplicação das medidas executórias atípicas. Explanou-se de forma concisa as principais características do *habeas corpus*.

Verificou-se através de julgados que é unicamente cabível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal nos casos de efetiva violação ao direito de ir e vir do devedor, descartando-se o uso deste remédio constitucional quando o executado queira verificar o cabimento das medidas no processo, bem como em sede de dilação probatória.

Assim, a hipótese levantada no início do Trabalho comprovou-se parcialmente uma vez que pode ser confirmada apenas nos casos em que a aplicação das medidas executórias atípicas não forem adequadas ao caso. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui entendimento firmado de que essas medidas são desproporcionais, desarrazoadas e inadequadas, pois não possuem qualquer

ligação com o crédito exequendo. Mas há casos em o devedor oculta seu patrimônio, tornando estas medidas totalmente cabíveis, tanto é que foram apresentados julgados que confirmam tal aplicação, de forma a não restringir os direitos constitucionais do executado.

Imperioso destacar que as partes devem sempre buscar a melhor maneira para a efetivação da tutela executiva. Cabe ao credor buscar todos os meios cabíveis que visam assegurar a satisfação da obrigação. E ao magistrado cabe conferir se a medida é adequada e proporcional para o processo, de forma a compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, sem que o afete constitucionalmente.

Conclui-se, então, que as medidas executórias atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária, devendo ser extremamente necessárias, mas, principalmente quando todas as medidas típicas forem frustradas, ou seja, não sendo mais cabíveis ao processo.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANDRIOTTI, Rommel. “Medidas executórias atípicas no processo civil”. *In: Jornal Carta Forense*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/medidas-executorias-atipicas-no-processo-civil/18257>. Acesso em: 23 Abr. 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 Mai. 2020.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 Mai. 2020.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 24 Abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Habeas Corpus nº 495.842 - PR**. Relatora/Ministra Nancy Andrichi em 14 de outubro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=101084962®istro_numero=201900593530&peticao_numero=201900124400&publicacao_data=20191016&formato=PDF. Acesso em: 22 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.495.126**. Relator/Ministro Moura Ribeiro em 15 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento

&componente=MON&sequencial=99667347&num_registro=201901218200&data=20190815&tipo=0. Acesso em: 18 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.634.639 – DF.** Relator/Ministro João Otávio de Noronha em 17 de fevereiro de 2020. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=105446225&num_registro=201903635697&data=20200228&tipo=0. Acesso em: 20 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.560.976 - RJ.** Relator/Ministro Luis Felipe Salomão em 30 de maio de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92971491&num_registro=201200899330&data=20190701&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 21 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.406.203 – RS.** Relator/Ministro Antônio Carlos Ferreira em 16 de dezembro de 2019.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=103794437®istro_numero=201803139455&peticao_numero=201900386150&publicacao_data=20191219&formato=PDF. Acesso em: 21 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 411.519 - SP.**

Relator/Ministro Moura Ribeiro, em 21 de setembro de 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76481499&num_registro=201701980037&data=20171003&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.963 – RS.**

Relator/Ministro Francisco Falcão, em 14 de maio de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94738390&num_registro=201803024992&data=20190521&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 27 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 563.444 - SP.**

Relator/Ministro Raul Araújo em 05 de maio de 2020. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 22 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus nº 99.606 - SP.**

Relatora/Ministra Nancy Andrighi em 13 de novembro de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=108731387&num_registro=202000459379&data=20200508&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876 - SP.** Relator/Ministro Luiz Felipe Salomão, em 05 de junho de 2018.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 25 Mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 372**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 21 Mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 173.332 - RS**. Relatora/Ministra Rosa Weber em 28 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 22 Mai. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. p. 861-878. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro *et al.* **Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. p. 262-295. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas do art. 139. p. 329-369. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 353.

DONIZETTE, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Enunciados do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. **Enunciado nº 12**. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf> Acesso em: 24 Abr. 2020.

EXPÓSITO, Gabriela. LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. p. 371-392. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Enunciado nº 76**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 21 Mai. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 272.

HERTEL, Daniel Roberto. “Suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito do devedor e o Novo Código de Processo Civil”. *In*: **Revista Lex Magister**. Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27804469_SUSPENSAO_DA_CNH_APREENSAO_DO_PASSAPORTE_CANCELAMENTO_DO_CARTAO_DE_CREDITO_DO_DEVEDOR_E_O_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx. Acesso em: 18 mai. 2020.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **Aplicação de Medidas Atípicas como forma de Cumprimento de Ordem Judicial**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf. Acesso em: 04 Mai. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.1305.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial do juiz na execução. p. 553-590. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC: medidas executivas atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus**: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 9. ed. São Paulo: Manole, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rafael Caselli. Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária. p. 298-328. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC**: medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 311.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste. p. 93-110. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC**: medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4010543-58.2017.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta em 29 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAFAVsAAK&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4013920-66.2019.8.24.0000. Relatora/Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura em 30 de abril de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAABZDGAAL&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4033455-78.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Jorge Luis Costa Beber em 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAANKxOAAAN&categoria=acordao_5. Acesso em: 19 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4023183-25.2019.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Denise Volpato em 22 de outubro de 2019. Disponível em: Acesso em: 18 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4014607-14.2017.8.24.0000**. Relator/Desembargador Raulino Jacó Brüning em 07 de junho de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4031260-23.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz em 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAMIVaAAE&categoria=acordao_5. Acesso em: 18 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4016777-56.2017.8.24.0000**. Relatora/Desembargadora Cláudia Lambert de Faria em 18 de dezembro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAEA+AAAE&categoria=acordao_5. Acesso em: 19 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4024517-94.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Jorge Luis Costa Beber em 10 de janeiro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAC6WqAAQ&categoria=acordao_5. Acesso em: 20 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4024207-25.2018.8.24.0000**. Relator/Desembargador Gerson Cherem II em 22 de agosto de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAANEIWAAC&categoria=acordao_5. Acesso em: 21 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0000950-70.1995.8.24.0024**. Relator/Desembargador Luiz Felipe Schuch, em 21 de maio de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAADg1bAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 22 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Habeas Corpus nº 4031015-12.2019.8.24.0000**. Relator/Desembargador Paulo Ricardo Bruschi em 07 de novembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAADjQAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 28 Mai. 2020.

SANTOS, Marco Antonio de Souza. “Medidas atípicas de coerção executiva”. *In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. v. 22, n. 43, out. 2018. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/77>. Acesso em: 22 Abr. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000**. Relator/Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan em 08 de maio de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12474133&https://esaj.tjst.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 20 Mai. 2020.

SARLET, Ingo. “Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa”. *In: Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em: 22 Mai. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e subrogatórias. p. 27-68. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord. geral). MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (org.). **Grandes Temas do Novo CPC**: medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.